



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.004, DE 2017** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 138/2009

OFÍCIO nº 1.169/17 (SF)

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer instituição financeira e por meio de qualquer canal de atendimento, mesmo após a data de vencimento; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.911/09, dos de nºs 6.369/09, 6.461/09, 7.140/10, 7.281/10, 110/11, 713/11, 1.283/11, 1.586/11, 2.445/11, 2.778/11, 3.776/12, 4.344/12, 4.486/12, 4.696/12, 5.891/13, 5.990/13, 6.422/13 e 6.656/13, apensados, e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos de nºs 6.369/09 e 6.461/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.369/09, apensado e, no mérito, pela sua rejeição, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 6.461/09, apensado e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor a eles apresentado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).;

(*) Atualizado em 27/8/19, para inclusão de apensados (34).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE AO PL-4911/2009.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4911-A/09, 6369/09, 6461/09, 7140/10, 7281/10, 110/11, 713/11, 1283/11, 1586/11, 2445/11, 2778/11, 3776/12, 4344/12, 4486/12, 4696/12, 5891/13, 5990/13, 6422/13, 6656/13, 7384/14, 1078/15, 2014/15, 4202/15, 5744/16, 6161/16, 6406/16, 7196/17, 7673/17, 8294/17, 8605/17, 9458/17, 11072/18, 3988/19 e 4294/19

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

.....

§ 2º As instituições financeiras que integram o sistema de pagamentos referido no **caput** deste artigo são obrigadas a receber boleto de pagamento de qualquer instituição emissora e por meio de quaisquer dos canais de atendimento da rede bancária, como agências, terminais eletrônicos, telefones celulares e internet, mesmo após a data de vencimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.115-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 4.911-A, DE 2009

(Do Sr. Nelson Bornier)

Torna obrigatória a postagem com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento, dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas dos setores públicos e privados para clientes e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela rejeição deste, dos de nºs 6.369/09, 6.461/09, 7.140/10, 7.281/10, 110/11, 713/11, 1.283/11, 1.586/11, 2.445/11, 2.778/11, 3.776/12, 4.344/12, 4.486/12, 4.696/12, 5.891/13, 5.990/13, 6.422/13 e 6.656/13, apensados, e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos de nºs 6.369/09 e 6.461/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.369/09, apensado e, no mérito, pela sua rejeição, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 6.461/09, apensado e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor a eles apresentado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9004/2017

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6369-B/09 (6461/09), 7140/10, 7281/10, 110/11 (com emenda apresentada na CDC), 713/11, 1283/11, 1586/11 (com emenda apresentada na CDC), 2445/11, 2778/11, 3776/12, 4344/12, 4486/12, 4696/12, 5891/13, 5990/13, 6422/13 e 6656/13

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Novas apensações: 7384/14, 1078/15, 2014/15, 4202/15, 5744/16, 6161/16, 6406/16, 7196/17 e 7673/17;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas dos setores públicos e privados obrigadas a postar com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento os boletos bancários, documentos de pagamentos ou similares, destinados aos clientes.

Parágrafo único. Na face exterior do envelope de cobrança ou do documento de pagamento, deverá estar impressa a data de postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Art. 2º - Os clientes ou consumidores que receberem o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no caput do art. 1º, ficam desobrigados do pagamento de multas ou encargos, por atraso, até o limite de dez dias após o vencimento da fatura.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ar. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O processo de desenvolvimento do mundo moderno e globalizado tem colocado no mercado de consumo produtos e serviços, estabelecendo com isso, uma complexa e intensa relação entre os consumidores e fornecedores.

Esta relação estabelece um elenco de obrigações do fornecedor de produtos e serviços, de modo a garantir os direitos básicos do consumidor, prescritos no art. 6º da Lei 8.078, de setembro de 1990.

A presente Lei visa harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com as necessidades do desenvolvimento econômico e

tecnológico, de modo a preservar os princípios em que se funda a ordem econômica, levando-se em conta a boa fé e o equilíbrio entre consumidores e fornecedores.

Os boletos bancários, documentos de pagamentos ou similares, são meios utilizados para que os consumidores efetuem o pagamento de compromissos assumidos com os fornecedores de produtos e

serviços, em geral remetidos pelas agências de Correios e Telégrafos.

Quando estes documentos de pagamento não são postados com a antecedência devida, acarreta uma série de transtornos para o consumidor, que se materializa com o pagamento de multas, juros e similares, ou até mesmo, a exposição pública de sua imagem, que se verifica através recebimento de cobranças indevidas.

Diante do aqui exposto e do elevado alcance social da presente medida, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.369-B, DE 2009

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a prorrogação da data de vencimento de boleto de cobrança bancária, durante período de greve; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 6.461/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e, no mérito, pela rejeição; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do de nº 6.461/09, apensado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4911/2009.

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 6.461/09
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os boletos de cobrança pagáveis em agências bancárias com data de vencimento coincidente com período de greve dos bancários terão sua data de vencimento prorrogada para o quinto dia útil após a data de encerramento da greve.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Greve de bancários é um acontecimento que praticamente faz parte de nosso calendário oficial. Quase todos os anos, próximo à sua data base, essa valorosa categoria promove uma greve, na maioria das vezes justa, por melhores salários.

Ocorre que, durante o período de greve, os bancos permanecem fechados e não recebem pagamentos referentes a boleto de cobrança, impedindo o consumidor de saldar suas contas em dia e obrigando-o a realizar os pagamentos com atraso, após o término da greve, quando os bancos voltam a funcionar normalmente, porém com a consequente penalização de multa e juros de mora.

Nesses casos, é flagrante a injustiça da cobrança de multa e juros, pois o consumidor, apesar de pronto para realizar o pagamento no dia apazado, não consegue efetuar-lo unicamente porque o banco está inoperante em razão da greve. Além disso, é o fornecedor quem escolhe a forma de cobrança e emite o boleto pagável unicamente na rede bancária.

Portanto, com o objetivo de impedir que essa situação iníqua permaneça, bem como de promover um melhor equilíbrio nas relações de consumo, propomos que os boletos de cobrança vincendos durante o período de greve bancária tenham sua data de vencimento prorrogada para o quinto dia útil após o encerramento da greve. Desse modo, o consumidor terá tempo hábil para efetuar o pagamento, sem ser penalizado injustamente com cobrança de multa e juros, e os estabelecimentos bancários não ficarão obrigados a receber, em um único dia, todos os boletos que venceram durante os vários dias de duração da greve, o que certamente causaria transtorno aos bancos e ao consumidor.

Diante das razões expostas, solicitamos o imprescindível apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
 Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.

PROJETO DE LEI N.º 6.461, DE 2009

(Do Sr. Raul Henry)

Desobriga o consumidor, em todo o território nacional, do pagamento de juros e multas de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período de paralisação por greve.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 6369/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor

de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, em todo o território nacional, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da paralisação, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art.57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum nos depararmos com notícias sobre greves deflagradas por uma categoria inteira de trabalhadores, o que, em muitos casos, traz diversos prejuízos à população. Quando a greve atinge setores como bancos ou Correios, como ocorreu neste ano de 2009, as consequências são ainda mais danosas.

Tal dificuldade ocorre quase sempre em dose dupla: além da lentidão na chegada de boletos, pode ocorrer também o fechamento das agências bancárias para obstruir a quitação dos débitos.

De acordo com o Instituto de Defesa do Consumidor do DF (PROCON-DF), conforme matéria publicada em 24/09/2009 no jornal Correio Braziliense, as pessoas têm direito a não arcarem com multas por atraso, mas a recomendação é para que o consumidor se esforce a pagar as contas em dia mesmo assim, a fim de evitar a dor de cabeça e a demora de estar às voltas com processos contra as empresas credoras no futuro.

Ora, Senhores Parlamentares, não é justo que o consumidor seja prejudicado por juros, multas e correção monetária se ele não foi o responsável pelo atraso no pagamento.

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (IBEDDEC), que nos sugeriu a apresentação de projeto de lei nesse sentido, informa que no Distrito Federal o consumidor é amparado pela lei distrital 3.594/05, que o isenta do ônus da multa quando o atraso no pagamento de contas tiver ocorrido por motivos que não dependem da sua vontade.

Diante do exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres pares desta Casa, esperando que venham apoiá-la e transformá-la em lei, por ser medida de justiça e de proteção aos direitos dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2009

Deputado RAUL HENRY
PMDB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
LEI Nº 3.594, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Desobriga o consumidor, no Distrito Federal, do pagamento de juros e multas de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período de paralisação por greve.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, no Distrito Federal, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da paralisação, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 2005

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado relator do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer favorável apresentado pelo Deputado Vital do Rêgo Filho, antigo relator da matéria, o qual passo a transcrever.

O Projeto de Lei nº 6.369, de 2009, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, propõe que os boletos de cobrança pagáveis em agências bancárias tenham seu vencimento prorrogado quando seu pagamento não puder ser efetuado por conta de greve dos bancários.

Estabelece que o boleto deverá ter seu vencimento prorrogado até o quinto dia útil posterior ao término da greve que impossibilitou o pagamento do título. Determina que a instituição que não cumprir com a determinação desta lei ficará sujeita as infrações dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 6.461, de 2009, do Deputado Raul Henry, segue a mesma linha do principal, porém determinando que, além de boletos, outras obrigações tais como fichas de compensação, tributos e outros títulos obrigacionais tenham seu pagamento protelado até o primeiro dia útil após o final da greve.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão tendo em vista a proteção do consumidor e o equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob comento, principal e apenso, são relevantes para o consumidor brasileiro, pois buscam resolver um sério problema: a impossibilidade de pagar obrigações em período de greve dos bancários. É importante destacar que o problema é maior para os mais desfavorecidos e com menor possibilidade de acesso a outros meios de pagamento.

É óbvio que uma obrigação cujo pagamento foi programado para ser feito pela rede bancária e que não pode ser adimplida por conta de uma greve desse setor tem que ter seu vencimento prorrogado. É claramente injusto o consumidor ser obrigado ao pagamento de juros e multa por um atraso de pagamento pelo qual ele não foi responsável.

O projeto apenso é semelhante ao principal na essência da proposta, diferindo apenas em termos de prazo de prorrogação e de quais obrigações

terão sua data de vencimento prorrogada.

Com intuito de colaborar, apresentamos um Substitutivo aproveitando o melhor das duas iniciativas propostas. No Substitutivo, propomos a prorrogação por três dias úteis após o final da greve, pois concordamos que apenas um dia seria pouco e poderia causar tumulto e que cinco dias seria muito para os que esperam receber o pagamento.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.369, de 2009, e nº 6.461, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado JULIO DELGADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2009
(Apenso o PL 6.461, de 2009)

Dispõe sobre a prorrogação da data de vencimento das obrigações pagas por intermédio da rede bancária durante período de greve.

Art. 1º Esta lei obriga a prorrogação da data de vencimento das obrigações pagas por intermédio da rede bancária durante período de greve dos bancários.

Art. 2º O vencimento de obrigação pagável por intermédio da rede bancária que ocorrer durante período de greve dos bancários terá seu vencimento prorrogado para até o 3º (terceiro) dia útil contado a partir da data em que a instituição financeira onde a obrigação deveria ter sido paga voltar a ter funcionamento normal.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita a instituição infratora às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor..

Art. 4º Esta lei entra em vigor na de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado JULIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.369/2009 e o PL 6.461/2009, apensado, com

substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Dimas Ramalho, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Elismar Prado, Júlio Delgado e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT - o Projeto de Lei nº 6.369, de 2009, de autoria do ex-Deputado Vinicius Carvalho, que estabelece a prorrogação da data de vencimento dos boletos de cobrança pagáveis em agências bancárias, vencidos durante a ocorrência da greve dos bancários, para o quinto dia útil após o encerramento da paralisação.

Argumenta o nobre autor, em sua justificação, que a medida é necessária, pois o movimento grevista impede a população de cumprir suas obrigações.

Apensado, há o Projeto de Lei nº 6.461, de 2009, do Deputado Raul Henry, que prevê que em caso de greve que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período da paralisação, obrigam os credores a não cobrar multa por atraso das obrigações vencidas, desde que pagas no primeiro dia útil após o fim da paralisação.

Analizada a matéria, a Comissão de Defesa do Consumidor - CDC - aprovou substitutivo, nos termos do relator, Deputado Júlio Delgado, o qual dispõe em seu artigo 2º “o vencimento de obrigação pagável por intermédio da rede bancária que ocorrer durante período de greve dos bancários terá seu vencimento prorrogado para até o 3º (terceiro) dia útil contado a partir da data em que a instituição financeira onde a obrigação deveria ter sido paga voltar a ter funcionamento normal.”

Aberto o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD

art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Quando à adequação e à compatibilidade orçamentária e financeira, vale relembrar o disposto na Lei nº 12.708/2012, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013:

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O PL nº 6.461/2009 e o Substitutivo, apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, claramente impõem diminuição de receita, devido à liberação do pagamento de multas, à medida que o Estado fica proibido de cobrá-las por atraso das obrigações vencidas no período de greve, quando o pagamento ocorrer no primeiro dia útil, no caso do PL 6.461/2009, ou até o terceiro dia útil do fim da greve, no caso do Substitutivo da CDC.

O PL nº 6.461/2009 e o Substitutivo ferem a LDO/2013, tendo em vista que não foram apresentadas as estimativas desses efeitos no exercício em que a medida entraria em vigor e nos dois subsequentes, nem a devida compensação, como determinado pela LDO/2013.

Já o PL 6.369/2009 não impacta as finanças públicas, uma vez que o objeto do Projeto é o “boleto de cobrança”. Tributos são recolhidos por outros documentos, como o DARF (Documento de Arrecadação da Receita Federal) e a GPS (Guia da Previdência Social).

Quanto ao mérito das proposições em tela: inicialmente, é oportuno registrar o disposto no artigo 10 da Norma Interna da CFT, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Assim, o mérito do PL nº 6.461/2009 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor não será examinado em razão da norma supra.

Quanto ao PL 6.369/2009, entendo não ser prudente prorrogar a data de vencimento de boletos de cobrança bancária durante o período em que as instituições estiverem em greve por diversas razões.

A regulamentação sobre greve no Brasil é estabelecida pela Lei nº 7.783/1989, que prevê no artigo 10 e 11:

Art 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica,

gás e combustível;

II – assistência médica hospitalar

.....

XI – compensação bancária

Art. 11 Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Dessa forma, os bancos são obrigados a manter parte de seus serviços atuantes, mesmo durante o período de greves.

Ademais, o consumidor conta atualmente com diversas alternativas para efetuar o pagamento: casas lotéricas, terminais de autoatendimento, débito automático, ou, até mesmo, procurar diretamente o credor a fim de quitar o débito. Acrescente-se ainda que os serviços bancários virtuais, acessíveis pela internet, funcionam normalmente, não sendo afetados pelas paralisações de greve.

Agrava ainda mais a situação das empresas a incerteza da data do recebimento. Devido à duração da greve, os problemas de descasamento de fluxo de caixa, para o credor dos boletos, podem tornar-se graves, já que suas receitas estariam estancadas, enquanto suas despesas, como folha de pagamento, continuariam com a mesma data de liquidação. Note-se ainda que, diferentemente das atividades de compensação, o acesso a novas linhas de financiamento de capital de giro cessam durante as greves, logo o recurso ao empréstimo que as empresas poderiam recorrer em tal situação, lhe serão inacessíveis, o que pode até levar à descontinuidade das atividades de empresas que, apesar de solventes, tornam-se ilíquidas em decorrência do descasamento de fluxo.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 6.461/2009 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, não cabendo a manifestação quanto ao mérito desses Projetos, conforme determina o art. 10 da norma interna da CFT, de 22/05/96. Quanto ao Projeto de Lei nº 6.369/2009, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela rejeição.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto

à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.369/2009 e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do PL nº 6.461/09, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.369/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Cleber Verde, João Maia e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.140, DE 2010 **(Do Sr. Mário Negromonte)**

Obriga a postagem de documentos de cobrança com 7 (sete) dias de antecedência ao vencimento da obrigação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL 4911/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os entes e entidades públicos, os fornecedores de produtos e os prestadores de serviços ficam obrigados a efetuar a postagem dos documentos de cobrança de tributos, taxas, tarifas ou qualquer modalidade de crédito no prazo mínimo de 7 (sete) dias antecedentes à data do vencimento das obrigações.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As datas de vencimento e de postagem dos documentos de cobrança deverão estar impressas na parte externa da correspondência.

Art. 3º A postagem de documentos de cobrança em desacordo com esta Lei desobriga o devedor do pagamento de multa, juros ou encargos pelo inadimplemento da obrigação até o prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da obrigação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa em montante não inferior a R\$100,00 (cem reais) e não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em (90) noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato freqüente o recebimento, pelos devedores, de contas vencidas ou demasiadamente próximas de seu vencimento. As razões mais comuns para tanto usualmente derivam da deficiência dos sistemas de cobrança e de endereçamento da empresa emissora ou das imperfeições do serviço postal. Não obstante a causa da impontualidade, nesses casos, não possa ser atribuída ao devedor, sobre ele recaem constantemente os ônus dessas ineficiências.

Não parece difícil compreender que os fornecedores – ao transferir aos clientes os encargos das falhas de seus métodos de cobrança ou dos serviços postais por eles contratados – estabelecem condições iníquas e exigem vantagens manifestamente excessivas e, desse modo, contrariam prescrições do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a difusão dessa prática abusiva entre as empresas demonstra que, possivelmente, a moldura normativa necessite ser aprimorada com a edição de lei específica para elidir tal comportamento.

Para por fim a essa conduta manifestamente prejudicial não apenas ao consumidor propriamente dito, mas a todos os devedores de obrigações, sejam elas tributárias, civis ou de qualquer outra natureza, apresentamos esta proposição, que obriga o envio antecipado dos documentos de cobrança, exige a impressão da data de postagem e do vencimento no exterior da correspondência e, em caso de descumprimento, desobriga o devedor do pagamento de multas e encargos e estipula multa pecuniária.

O Projeto, sem incorrer em injuridicidade ou inconstitucionalidade, estende tal obrigatoriedade às instituições financeiras. A incidência das regras aqui previstas ao setor financeiro dá-se em consonância com o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal que – em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591-DF – declarou a aplicabilidade do CDC (e, conseqüentemente, de outras leis especiais) às instituições financeiras, sob o fundamento de que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

PROJETO DE LEI N.º 7.281, DE 2010 (Do Sr. Fábio Faria)

Dispõe sobre prazo de entrega e de cobrança de faturas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4911/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo para que o devedor efetue, sem ônus, o pagamento de faturas recebidas, comprovadamente, no dia do vencimento ou após

esta data é de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Em caso de pagamento com multa e/ou juros, confirmada a data da entrega do documento na forma do disposto no caput, fica o credor obrigado a restituir o valor indevido na próxima fatura, se houver, ou disponibilizá-lo em espécie, no prazo de três dias úteis contados da data do respectivo pagamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, tem sido muito comum a ocorrência de atrasos na entrega de documentos de cobrança.

Tal fato pode acarretar ao devedor um ônus adicional, ou seja o pagamento de multa e/ou juros.

Independentemente de se arguir se tal fato ocorre por culpa da empresa ou dos serviços de entrega, é preciso disciplinar a questão.

O presente projeto de lei pretende responsabilizar a empresa e/ou o serviço de entrega, em vez de repassar o ônus para o cliente.

Nesse sentido, determina o prazo de 48 horas para que o devedor efetue o pagamento de faturas que sejam recebidas no dia do vencimento ou após a data firmada.

Além disso, determina que em caso de pagamento com multa e/ou juros, confirmado o atraso na entrega do documento de cobrança, a empresa fica obrigada a restituir o valor indevido na próxima fatura ou em espécie, quando for o caso.

Considerando o caráter meritório da proposição, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2010.

Deputado FÁBIO FARIA

PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Acrescenta o art. 2ºA à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 4911/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

“Art. 2ºA O bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data de seu vencimento, sem cobrança de tarifa.

§ 1º Compete à agência bancária que efetuar o recebimento do bloqueto proceder ao cálculo da multa e dos juros devidos, no caso de pagamento após a data do vencimento da obrigação.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O formato e as características gerais do bloqueto ou boleto de cobrança foram desenvolvidos pelo Centro Nacional de Estudos da Arrecadação Bancária – CENEABAN e padronizados pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN para utilização em toda a rede bancária do Brasil. Ele representa um título de cobrança pagável em qualquer agência bancária do território nacional, centrais de auto-atendimento, *homebanking*, casas lotéricas, supermercados conveniados, etc. , até a data do vencimento. Entretanto, após o vencimento, só pode ser pago em agências da instituição financeira que o emitiu, pois fica sujeito a orientações específicas a respeito de taxas ou juros de mora pelo atraso no pagamento.

O objetivo da presente iniciativa é reduzir os obstáculos que, desnecessariamente, dificultem ou retardem ainda mais o pagamento de

bloqueto que já se encontre em atraso. Dessa forma, o credor receberá mais rapidamente seu crédito e o devedor terá um custo menor para saldar seu débito. Para tanto, deve-se permitir que os bloquetes em atraso sejam pagos em qualquer agência, de qualquer banco, da mesma forma que os bloquetes que são pagos até o vencimento. A nosso ver, essa medida facilitará muito a vida do devedor e agilizará o pagamento do bloqueto, o que é do mais elevado interesse do credor.

É certo que o recebimento de um bloqueto em atraso pela instituição financeira é um procedimento bastante diferente do recebimento de um bloqueto pago no vencimento. No primeiro caso, é necessário levar a efeito as instruções do credor em relação à cobrança de multa de mora, juros de permanência e outras taxas eventuais. Todavia, também é fato que qualquer agência bancária dispõe de pessoal capacitado a executar tais instruções, pois todas recebem os bloquetes em atraso emitidos pela instituição financeira a que pertencem e as instruções a serem seguidas encontram-se invariavelmente impressas no bloqueto.

Reconhecemos que o recebedor de um bloqueto em atraso deve estar capacitado a executar as instruções do cedente e a realizar cálculos complexos de multa e juros devidos pelo atraso, bem como que um erro nesse cálculo pode trazer prejuízos à instituição financeira e ao credor do

bloqueto. Exatamente por essa razão, a proposição não permite que o pagamento do

bloqueto em atraso possa ser feito em lotéricas, supermercados, centrais de atendimento, *homebanking* ou de qualquer outra forma, mas que possa ser feito apenas junto às agências bancárias, onde trabalham pessoas reconhecidamente qualificadas para desempenhar essa tarefa.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.115-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

- I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;
- II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2011.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 110, de 2011, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, cuja redação é a seguinte:

Art. 2-A Todos os estabelecimentos bancários deverão, ressalvados os casos de existência de contrato de prestação de serviços firmado com vendedor ou prestador de serviço, receber bloqueto bancário em qualquer agência bancária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é uma réplica do PL 5713, de 2009, já analisado e aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor em 2010.

Depois de aprofundada análise pelos membros da Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado o texto de nossa emenda, que ora resgatamos.

A citada Comissão em seu parecer apontou aspectos não considerados no projeto original, a saber:

Tecnicamente é preciso considerar alguns aspectos. Cabe ao credor de uma fatura estabelecer os procedimentos para sua cobrança em caso de inadimplência após o vencimento. Assim, alguns credores estipulam prazos diferenciados para procedimentos de cobrança e negativação. A abertura, pura e simples a todos os bancos, encontraria obstáculos processuais consideráveis. Por exemplo, se um credor ordena ao banco a negativação junto aos cadastros de crédito de um devedor inadimplente e, porventura outro banco receba essa fatura após o vencimento, não seria possível confrontar essas informações. Assim, situações de negativação indevida provocaria uma série de demandas judiciais, causando distúrbios nessa relação. Outras situações semelhantes poderiam ocorrer.

Por isso, é oportuna a presente emenda que foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor no ano passado e que equaciona esses casos.

Caso um desses contratos contêm as regras para recebimento e prestação de contas que são negociadas livremente entre as partes.

Assim, caso uma empresa não autorize um determinado banco a proceder o pagamento de suas faturas, facultando a este último o acesso às informações de cobrança, não será possível que os sistemas de processamento reconheçam aquele documento.

A emenda respeita o que determina o inciso I do Art. 3º da Circular BACEN nº. 3.255/04 que “trata sobre a emissão e a liquidação de bloquitos de cobrança”, onde diz que os *direitos e obrigações relacionados ao bloqueto de cobrança são regidos, no que couber, nas relações do vendedor ou prestador do serviço com o sacado e com a instituição financeira cobradora, por contratos entre as parte*”.

De outro lado, a proposta original poderia ser juridicamente atacada ao interferir na liberdade contratual, conferida pelo nosso Código Civil, deixando a cargo das partes estabelecer tecnicamente parâmetros mínimos e suficientemente adequados para o recebimento desses documentos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI N.º 713, DE 2011

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar o pagamento dos documentos de cobrança e para permitir o consumidor escolher o banco para pagamento de suas faturas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO) PL-110/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 42-B Os documentos de cobrança poderão ser pagos em qualquer agência bancária ou correspondente bancário, inclusive após a data de seu vencimento.

.....

Art. 46-A O fornecedor a que se refere o art. 3º desta lei está obrigado a oferecer ao consumidor no mínimo 04 (quatro) bancos distintos para pagamento de suas faturas.

Parágrafo único. Ao consumidor será resguardado o direito de escolha em qual dos bancos disponíveis deseja efetuar seus pagamentos.”

Art. 2º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata de dois temas que hoje vem afligindo o consumidor brasileiro e infringe o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente o inciso II, do art. 6º e o art. 41. Um é a obrigação de pagar suas faturas e/ou boletos em um banco específico e, o outro, é a obrigação de pagar o boleto bancário vencido apenas no banco

emitente.

Muitos estabelecimentos estipulam, por meio de termo de contrato ou contrato verbal, a instituição bancária onde as faturas devem ser pagas após o vencimento, sem deixar isso explícito ao consumidor. Não se permite ao consumidor escolher ou negociar a instituição bancária que prefere utilizar para efetuar os pagamentos, ou exigir a reimpressão dos boletos com o banco de sua preferência.

Por isso, propõe-se uma alteração no CDC que obrigue os fornecedores de bens e serviços a disponibilizarem no mínimo quatro bancos, para que o consumidor possa escolher livremente em qual instituição financeira prefere pagar suas contas.

Além disso, a presente proposição busca resolver uma outra questão que contraria o art. 42 do CDC, por causar muito constrangimento e transtornos aos consumidores: a obrigatoriedade de pagar os boletos de cobrança vencidos, somente nas agências dos bancos que emitiram os boletos.

I – A relação dos consumidores com os bancos

A relação dos consumidores com os bancos é uma das mais conflituosas do Brasil. Em março de 2010 o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) divulgou o “ranking” 2009 de reclamações dos consumidores. Segundo o Instituto, em 2007 e 2008 o setor financeiro ficou em segundo lugar, perdendo apenas para os planos de saúde e, em 2009, em terceiro na lista dos que mais desrespeitam o consumidor, conforme se observa:

Setor	2007	2008	2009
Planos de saúde	17,10%	21,80%	22,38%
Telecomunicações	13,80%	20,50%	19,48%
Setor financeiro	14,00%	17,50%	13,09%
Produtos	12,20%	14,80%	12,34%
Outros	42,90%	25,40%	32,71%

Fonte: IDEC (www.idec.org.br/files/rel-Ranking%20e%20Programação%2020%20anos%20CDC-02-03-2010.pdf)

No mesmo sentido, a Fundação Procon-SP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça do Governo do Estado de São Paulo, divulgou que desde o ano de 2000 o atendimento relativo a problemas com bancos está entre os quatro primeiros no ranking de reclamações. Em 2003, o sistema bancário foi o segundo da lista.

Outro balanço realizado pelo IDEC demonstra o desrespeito dos bancos às leis e ao consumidor. Após um ano de pesquisa, o Instituto constatou que os dez maiores bancos do país cumprem menos da metade do que é exigido pelo CDC.¹

Esses números contrastam com a qualidade técnica do sistema bancário nacional, reconhecido internacionalmente como um dos mais sólidos e ágeis do mundo. É interessante destacar que a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) lançou em 2008 o Sistema de Autorregulação Bancária, com o propósito de *fortalecer o relacionamento das instituições com a sociedade, a partir do compromisso voluntário de estabelecer novos patamares qualitativos nos serviços prestados. O objetivo é elevar os padrões de atuação e a transparência – condição essencial para a melhoria contínua no relacionamento com os consumidores, que garante a solidez e a segurança do sistema bancário.*²

¹ <http://www.idec.org.br/files/rel-Balanco%20bancos-2010-03-16.pdf>

² Mensagem da Diretoria no Relatório Anual 2008 – Social – Ambiental – Econômico, da Febraban: www.febraban.org.br/p5a_52gt34++5cv8_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/sitefebraban/Febraban_RA_2008_web.pdf

O crescimento da importância do setor no dia-a-dia da população pode ser medido pelo fenômeno que a FEBRABAN chama de “bancarização”. Segundo a entidade *enquanto o número de contas correntes evoluiu 12,1% no ano, houve expressivo acréscimo, de 28,3%, no número de contas simplificadas, que são destinadas a clientes com pequena movimentação financeira (até R\$ 1 mil) e exigem documentação mínima para o processo de abertura.*³

Apesar do discurso da FEBRABAN os problemas, que reiteradamente aparecem e se expressam no ranking de reclamações de consumidores, são o retrato das práticas do mercado.

Os dados acima servem para dimensionar a importância de que se reveste o projeto de lei em epígrafe.

II – O boleto bancário

O boleto bancário (bloqueto de cobrança, bloqueto bancário ou boleto de cobrança) é um documento utilizado como instrumento de pagamento de um produto ou serviço prestado. Através do bloqueto, seu emissor (cedente) pode receber do pagador (sacado) o valor referente àquele pagamento.

No Brasil, o formato e as características gerais dos bloquetos de cobrança foram desenvolvidos pelo Centro Nacional de Estudos da Arrecadação Bancária (CENEABAN) e padronizados pela FEBRABAN para a utilização em toda a rede bancária do país.

O boleto bancário representa um título de cobrança pagável em qualquer agência bancária do território nacional, centrais de autoatendimento, “homebanking” ou correspondentes bancários, até a data de vencimento. Correspondentes bancários são empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, contratadas por instituições financeiras para a prestação de determinados serviços, como, por exemplo, as lotéricas, o banco postal e outros. Dentre os serviços que podem ser atribuídos aos correspondentes está o recebimento e pagamento decorrente de convênios de prestação de serviços (água, luz, telefone, etc). Em qualquer caso a responsabilidade pelas operações dos correspondentes é da instituição financeira que contratou o correspondente. Por sua praticidade, o boleto bancário é o sistema de cobrança mais utilizado no mercado.

III – A aplicação do CDC aos bancos

O § 2º do art. 3º do CDC estabelece que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Qualquer dúvida a respeito do dispositivo acima foi afastada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF). Naquela ocasião, os bancos pediram que as instituições financeiras fossem excluídas do conceito de “fornecedores de serviços” englobados pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e que as atividades econômicas estão sujeitas à ação de fiscalização e normativa do Poder Público, pois o Estado é agente regulador da atividade negocial e tem o dever de evitar práticas abusivas por parte das instituições bancárias.

É indiscutível que o CDC cumpre esse importante papel ao regulamentar as

³ ibidem

relações de consumo entre bancos e clientes. Resta, portanto, claro que os bancos sujeitam-se ao princípio constitucional de defesa do consumidor.

IV – O boleto bancário pago a destempo

Geralmente após a data de vencimento, os bancos só admitem o pagamento dos bloquitos em uma agência do banco que o emitiu, pois os boletos ficariam sujeitos a orientações específicas do cedente, que pode cobrar multas, taxas ou juros de mora pelo atraso no pagamento.

Se por descuido, distração ou dificuldade momentânea o consumidor atrasar o pagamento de suas despesas, além do pagamento da multa, taxas, juros de mora e atualização monetária vai se deparar com a desagradável surpresa de só poder quitar o débito em um determinado banco, com direito a inevitáveis e cansativas filas.

Inexiste justificativa para que o consumidor tenha que enfrentar enormes filas e perder tempo. Ele poderia pagar o bloqueto bancário em qualquer agência, mesmo após o vencimento, pois o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração de instituições financeiras: Isso possibilita a cada uma delas proceder ao cálculo dos acréscimos devidos pelo pagamento em atraso, com base nas informações constantes do boleto bancário.

A verdade é que o objetivo dessa obrigação de pagar apenas em um banco após o vencimento é o de constranger o consumidor a quitar a fatura dentro prazo.

Essa prática contraria o caput do art. 42 do CDC, o qual proíbe que o consumidor inadimplente seja submetido a qualquer tipo de constrangimento quando da quitação de sua dívida.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.283, DE 2011

(Do Sr. Jonas Donizette)

Obriga as concessionárias de serviços públicos a manterem convênio com bancos para recebimento de suas faturas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-713/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1.º - As concessionárias de serviços públicos são obrigadas a manterem

convênio com instituições bancárias a fim de que em todas as localidades nas quais detenham concessão de serviços públicos os consumidores possam pagar as faturas mensais por eles devidas em agências bancárias ou em seu equivalente.

Artigo 2.º - Na localidade de pequeno porte que não tenha serviço bancário as concessionárias manterão escritório próprio ou de representação, em local de fácil acesso e destacadamente identificado na própria fatura, para que os consumidores ali paguem as faturas mensais.

Artigo 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A rede bancária é o organismo preponderante para a cobrança e/ou recebimento de títulos, contas, etc.

De tempos para cá, a fim de obterem melhores resultados financeiros, concessionárias de serviços públicos excluíram a rede bancária para o recebimento de suas faturas e os usuários passaram a peregrinar para encontrar onde pagar suas contas de serviços públicos concedidos.

O ato de pagar e receber a fatura mensal integra a própria prestação de serviço. Limitar os pontos de recebimento de fatura viola a regra da prestação de serviço adequada e, por via transversa, quebra a modicidade tarifária, pois acrescenta gasto à despesa do consumidor; gasto do tempo que lhe é tomado e com condução para ir até onde seja mais vantajoso para o caixa da concessionária.

O consumidor/usuário não pode e não deve ser compelido a aumentar os lucros das empresas concessionárias por vias oblíquas à legislação que rege as concessões, razão pela qual esperamos que o regramento aqui proposto receba o apoio dos Nobres Deputados para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
(PSB-SP)

PROJETO DE LEI N.º 1.586, DE 2011 **(Do Sr. Manato)**

Acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4911/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para proibir a cobrança de taxa de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou serviços de cobrança.

Art. 2º. O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

.....
XVII – permitam acrescentar ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança. (NR)”

Art. 3º. Caberá aos órgãos de proteção e defesa do consumidor em cada estado e no Distrito Federal a fiscalização, pelo contribuinte, do previsto nesta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Eis o que expressa a Constituição Federal de 1988 a respeito dos Direitos e Garantias Fundamentais de toda cidadã e cidadão brasileiros.

O uso do boleto bancário para recebimento de pagamentos, ou de carnê, é prática comum no mercado de consumo. Esse sistema é mais prático e eficiente para o fornecedor, pois permite ao consumidor efetuar o pagamento em toda a rede bancária, inclusive nos terminais automáticos, diminuindo, portanto, a inadimplência.

O ônus desta forma de cobrança é inerente ao negócio e, por isso, cabe ao fornecedor do produto ou serviço pagar por essa facilidade. A prática de repasse dos custos de cobrança ao consumidor caracteriza abuso, ilegalidade e injustiça, visto que o consumidor não deve pagar despesas além do valor do produto ou serviço que esteja adquirindo, além de traduzir exigência de vantagem manifestamente excessiva e, portanto, passível de anulação.

A cobrança dessas despesas de emissão e envio de boleto bancário, bem como outros custos de serviços de cobrança, não cumpre o previsto nos Art. 39, V e Art. 51, IV, e § 1º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor. Tal cobrança contraria os princípios vigentes de proteção ao consumidor.

Os órgãos oficiais, como a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, e entidades representativas têm se posicionado pela ilegalidade da transferência ao consumidor de um ônus que deveria correr à conta do fornecedor. Vários tribunais também têm partilhado dessa compreensão e decidido a favor dos consumidores.

Dessa forma, com a finalidade de proteger os consumidores e consumidoras brasileiras dos abusos cometidos pelo mercado de consumo, é que apresentamos

esse Projeto de Lei e solicitamos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado MANATO
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999,*

transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a

qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infringam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 2011.

(DO SR. MANATO)

Acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º. O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.....

.....
XVII – permitam acrescentar ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê ou boleto bancário respectivos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto está voltado especificamente para o repasse dos custos de emissão de carnê ou de boletos bancários decorrentes da prestação de serviços ou aquisição de bens ou produtos pelo consumidor. Todavia, a expressão “custo do serviço” incluída dentre os acréscimos vedados ao valor da prestação, em se tratando de contratos financeiros, poderá gerar interpretação equivocada que envolva os próprios encargos inerentes à operação, inclusive os remuneratórios, ou outros serviços cuja cobrança é autorizada e regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central.

É o caso da Resolução nº 3.919 do CMN, que disciplina a cobrança de tarifas, incluindo a prestação de serviços bancários, cuja cobrança a instituição financeira está legitimada a praticar desde que haja previsão contratual, mas que a partir do texto legal proposto poderia suscitar interpretação de eventual ilegalidade.

Como evidentemente o texto proposto não está direcionado a tais encargos, a redação proposta pela presente emenda modificativa objetiva tão somente melhor adequar o texto aos seus reais objetivos.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2011.

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.445, DE 2011 **(Do Sr. Reinaldo Azambuja)**

Acrescenta o art. 42-B e parágrafo único à Seção V do Capítulo V da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4911/2009

Art. 1º A Seção V do Capítulo V da Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do Art. 42-B e Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 42-B. Não serão cobrados juros moratórios, nem multas ou, quaisquer acréscimos, quando o consumidor não receber, antecipadamente, em domicílio o boleto bancário correspondente, pela ocorrência de casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação do disposto no *caput* do artigo são considerados casos fortuitos ou de força maior os impedimentos de entrega decorrentes de greve dos Correios e catástrofes naturais que impeçam o acesso ao domicílio do devedor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transtorno causado ao consumidor/devedor quando não recebe em seu domicílio os boletos bancários em dias anteriores aos seus respectivos vencimentos, sendo-lhe imputados juros e demais acréscimos, mesmo não podendo ser debitada nenhuma culpa.

Tais ocorrências acontecem sempre que os Correios deflagram greves que paralisam a entrega das correspondências.

Ocorre igual situação quando das catástrofes da natureza, que impedem o acesso para a referida entrega.

Só pode ser penalizado, nos termos do Código Civil, quem age com culpa ou dolo, o que não é o caso do consumidor/devedor quando submetido às situações acima referidas.

Trata-se, pois, de um direito do consumidor, que por estar disposto em lei, nunca lhe é deferido.

Pela importância e relevância da matéria, espera-se o apoio de todos os dignos Parlamentares.

Sala de Sessão, em 04 de outubro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do

produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 2011 (Do Sr. Marlllos Sampaio)

Dispõe sobre o adiamento do vencimento de obrigações, durante a paralisação dos serviços bancários e postais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2445/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

.....

§ 4º Durante a paralisação dos serviços bancários e postais, será interrompida a contagem de prazo para o vencimento de obrigações.” (NR)

Art. 2º O art. 396 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 396.

Parágrafo único. Durante a paralisação dos serviços bancários e postais, será interrompida a contagem de prazo para o vencimento de obrigações.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido fato recorrente, nos últimos anos, a ocorrência de greves dos funcionários dos Correios e dos bancários, nas datas dos dissídios destas categorias profissionais, que prestam serviços imprescindíveis para a população.

Além da recorrência do fato, observamos que a duração do período destas paralisações tem sido crescente, causando grandes transtornos à população. Os segmentos mais penalizados são exatamente os mais pobres, que não têm acesso às tecnologias de informática. Estas dispensam o recebimento dos boletos de pagamento via postal e a presença dos usuários nas agências bancárias.

Desta forma, a cobrança de multa e juros por atraso de pagamento, decorrente de greves dos bancários e dos carteiros, configura flagrante injustiça com grande parcela da população, especialmente a de mais baixa renda.

Neste sentido, temos a registrar que o Código Civil estabelece que “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora” (Art. 396).

Visando corrigir a distorção acima apontada, nosso projeto de lei estabelece que, durante a paralisação dos serviços bancários e postais, seja interrompida a contagem de prazo para o vencimento das obrigações.

Para tal propósito, estamos acrescentando parágrafos ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 396 do Código Civil, acima mencionado.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei, que consideramos de grande interesse social.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO II
DA MORA

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

PROJETO DE LEI N.º 3.776, DE 2012
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), mediante o acréscimo de um novo art. 42-A, com o propósito de disciplinar a remessa postal de documentos de cobrança ao consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2445/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 42-A:

“Art. 42-A. Na remessa de documentos de cobrança de débitos ao consumidor, o fornecedor do produto ou serviço fica obrigado a informar, no respectivo envelope ou boleto de cobrança, a data de postagem do documento e a data de sua emissão, cujo envio deverá obrigatoriamente observar o prazo de antecedência de 10 (dez) dias, contados do vencimento da respectiva dívida.

§ 1º A não observância pelo fornecedor do prazo de envio previsto no *caput* deste artigo isenta o consumidor do pagamento de multa e juros moratórios por eventual atraso, compreendendo o período de até 10 (dez) dias, contados da data de postagem do respectivo documento.

§ 2º A infringência ao disposto no *caput* deste artigo ainda sujeita o fornecedor infrator à pena de multa, prevista no inciso I do art. 56

desta lei, que, neste caso, será necessariamente revertida ao consumidor prejudicado, nos termos da regulamentação”. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta proposição é a de disciplinar no âmbito do Código do Consumidor (CDC) uma questão delicada que tem prejudicado muito o consumidor brasileiro, qual seja a constante remessa com atraso de documentos e boletos de cobranças de dívidas por parte dos fornecedores de bens e serviços.

O problema já forçou milhares de consumidores a telefonarem para os serviços de atendimento ao consumidor de bancos, operadoras de telefonia móvel e fixa, bem como de outras empresas, evidenciando situações nas quais o consumidor é constantemente desrespeitado e maltratado pelos fornecedores.

Há registro de inúmeros casos que já chegaram aos PROCON e ao Poder Judiciário porque envolvem a cobrança indevida de multas e juros moratórios em decorrência de falhas exclusivas dos fornecedores de bens e serviços.

Com os termos que ora propomos, na forma de acréscimo de um novo art. 42-A à Seção V do CDC, que trata “Da Cobrança de Dívidas”, por ocasião da remessa de documentos de cobrança de débitos ao consumidor, o fornecedor do produto ou serviço ficará obrigado a informar, no corpo do respectivo envelope ou do boleto de cobrança, a data de postagem do documento e a data de sua emissão.

Tal obrigatoriedade deverá permitir ao consumidor um controle eficaz sobre a data em que o documento de cobrança foi entregue em seu domicílio, uma vez que deverá haver uma conformidade entre a data da postagem e a da entrega efetiva. Esse controle, aliás, também deverá favorecer o fornecedor, na medida em que terá maiores e melhores informações para confrontar em eventuais reclamações de seus consumidores.

Também não é justo que o consumidor fique obrigado a arcar com encargos de multas e juros moratórios por atrasos que independem de sua culpa, na hipótese do atraso no envio ter se dado por culpa exclusiva do fornecedor. Assim, estamos propondo que a não observância pelo fornecedor do prazo de envio do documento de cobrança, conforme previsto no *caput* do art. 1º deste projeto de lei, acarretará na isenção de qualquer ônus para o consumidor. Desse modo, ocorrendo essa hipótese, o consumidor não se obrigará ao pagamento de multa e juros moratórios por eventual atraso, sendo que essa isenção compreenderá o período de até 10 (dez) dias contados da data de envio do respectivo documento de cobrança da dívida que lhe foi enviado.

Ainda julgamos oportuno estabelecer a fixação da pena de

multa, já prevista no inciso I do art. 56 do CDC, para o caso de descumprimento da medida ora imposta, sendo que, desta feita, a multa a ser paga pelo fornecedor infrator será paga e revertida em prol do próprio consumidor prejudicado.

Acreditamos na importância da aprovação dessa norma, que, apesar de sua simplicidade, deverá trazer enormes benefícios ao consumidor brasileiro, pelo que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares ao longo da tramitação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....
CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
 Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

PROJETO DE LEI N.º 4.344, DE 2012

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta no art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para disciplinar a postagem de boleto de cobrança ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2445/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

“Art. 42-B. O fornecedor de produtos e serviços de que trata o art. 3º desta lei que efetuar sua cobrança mediante boleto bancário ou documento similar deverá comprovar sua entrega, no endereço do consumidor, cinco dias

corridos, no mínimo, antes do seu vencimento.

§1º A não comprovação da entrega, conforme disposto no *caput* deste artigo, desobrigará o consumidor do pagamento de juros, multa e correção monetária, compreendendo o período até a data que corresponder a do recebimento, acrescida de cinco dias.

§2º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, o débito automático e o envio do boleto pela rede mundial de computadores (internet), previamente autorizados pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização". (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dia da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A permanente evolução dos meios tecnológicos de comunicação vem facilitando cada vez mais, o relacionamento das pessoas e empresas em geral com o sistema bancário.

Atualmente, os mais diversos compromissos financeiros podem ser quitados não apenas junto aos caixas das agências bancárias, como acontecia antes, mas, com muito mais comodidade, também em todos os caixas eletrônicos do nosso país e pela Internet.

Entretanto, nem sempre os fornecedores de produtos e serviços enviam os respectivos boletos de cobrança em tempo hábil para os consumidores devedores quitá-los. Esses boletos, que chegam em data posterior a do seu vencimento geram encargos indevidos ao consumidor, uma vez que a remessa desses documentos é obrigação do fornecedor.

Por outro lado, nossa legislação não estabelece um prazo mínimo entre a entrega e a data do vencimento do boleto de cobrança.

Constata-se, que, atualmente, as obrigações estão invertidas: os consumidores é que estão procurando os seus fornecedores para obter os meios de pagar, correndo o risco, inclusive, de terem serviços básicos e indispensáveis cancelados por não disporem, às vezes, de meios para efetuarem seu pagamento.

Nossa proposição pretende corrigir essa situação, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

PROJETO DE LEI N.º 4.486, DE 2012

(Do Sr. Antônio Roberto)

Obriga as instituições financeiras, na condição de fornecedoras de empréstimos e financiamentos, a disponibilizarem boletos de cobrança de seus empréstimos e financiamentos em suas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores (Internet), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4911/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as instituições financeiras, na condição de fornecedoras de empréstimos e financiamentos, a disponibilizarem para utilização dos consumidores os respectivos boletos de cobrança relativos a seus empréstimos e financiamentos, mediante informação e arquivos contidos em suas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 2º A instituição financeira que realize empréstimos e financiamentos ao consumidor fica obrigada a disponibilizar o boleto de cobrança do financiamento ou empréstimo diretamente no ambiente de sua página eletrônica na rede mundial de computadores (Internet), facilitando o acesso por parte do consumidor.

§ 1º No boleto referido no *caput* deve constar o respectivo saldo devedor da operação, bem como permitir sua integral quitação ou parte dela na data de vencimento ou na data emissão do boleto, conforme opção do consumidor.

§ 2º Caso o pagamento do empréstimo ou financiamento seja efetuado antes da data do vencimento, deve ser dado o desconto proporcional, referente ao tempo de antecipação, sobre os juros cobrados e embutidos no valor a ser pago.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empréstimos e financiamentos oferecidos pelas instituições financeiras ao consumidor brasileiro são, de fato, positivos, enquanto funcionam como fomentadores do consumo e, conseqüentemente, da produção e da economia em geral.

No entanto, quando analisados sob a ótica dos juros cobrados,

esses empréstimos se transformam em verdadeiros alcoses do consumidor. Dizemos isso tendo em vista as absurdas taxas de juros ainda praticadas em nosso país, especialmente na concessão de créditos para o consumo.

Na verdade, a melhor solução é a educação financeira da população, o que, no longo prazo, criaria uma cultura de poupança ao invés de uma cultura de puro consumismo, como ocorre atualmente.

Porém, considerando que mudanças na cultura do consumo, como sugerida no parágrafo anterior, são lentas por sua própria natureza, apresentamos esta proposta no intuito de, pelo menos, oferecer ao consumidor a opção de pagar sua dívida, no todo ou em parte, no momento em que quiser ou que puder, cortando de imediato os encargos financeiros que, muitas vezes, o conduzem à penúria ou à inadimplência.

Em vista do exposto e em nome da proteção e defesa do consumidor brasileiro, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.696, DE 2012
(Da Sra. Jaqueline Roriz)**

Dispõe sobre a isenção de multas de mora aos idosos, no caso que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2445/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52

.....

§ 4º Os idosos maiores de sessenta e cinco anos que não puderem quitar suas obrigações no vencimento, por força de ocorrência de paralização dos serviços bancários ou postais, ficam isentos do pagamento das multas de mora referidas no § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Duas categorias profissionais imprescindíveis para a população têm recorrido com frequência a paralização das atividades como forma de luta para a conquista de melhores salários: os carteiros e os bancários.

Além da recorrência do fato, observamos que, nos últimos anos, estas greves têm tido durações crescentes, causando grandes transtornos para a população. Entre os segmentos mais penalizados, destacamos os idosos, por terem dificuldades para a utilização das atuais tecnologias de informática, que dispensam a presença dos clientes e usuários nas agências bancárias.

Para realizar seus pagamentos, esse segmento precisa receber o boleto bancário em sua residência e se dirigir a uma agência bancária para efetuar o pagamento nos guichês de caixa. Para agravar a situação, observamos que grande parte dessa parcela da população não dispõe de computador.

Desta forma, a cobrança de multa por atraso de pagamento, decorrente de greves dos bancários e dos carteiros, configura flagrante injustiça com grande parcela da população, especialmente os idosos mais pobres e os de mais baixa escolaridade.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo a isenção de multas de mora aos idosos maiores de 65 anos, quando estes ficarem impossibilitados de quitar suas obrigações no vencimento, devido a paralização dos serviços bancários e postais.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2012.

Deputada Jaqueline Roriz

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**
.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
 II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.891, DE 2013

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para configurar como abusivas as cláusulas contratuais que permitam a cobrança de tarifas de abertura de crédito ou de emissão de boletos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1586/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 51.

.....

XVII – imponham ao consumidor a obrigação de pagar tarifas ou ressarcir despesas relacionadas:

a) a abertura de crédito, a confecção ou pesquisa de cadastro para início de relacionamento financeiro ou a qualquer outro serviço congênere; e

b) à emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão das tarifas bancárias ganhou destaque especialmente a partir da estabilização da nossa economia. Parece consenso que a diminuição dos ganhos bancários em razão da redução da inflação conduziu as instituições financeiras a buscarem novas formas de rendimento, entre elas, com particular empenho, a cobrança por serviços administrativos anteriormente não tarifados.

O ânimo demasiado com que esse nicho foi explorado pela indústria bancária, contudo, restou por suscitar reações de tal dimensão na sociedade e neste Parlamento que as autoridades reguladoras do sistema financeiro viram-se forçadas a disciplinar um tema até então relegado majoritariamente ao próprio mercado.

Desde a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.518, de 2007 – que limitou determinadas cobranças e padronizou a sua nomenclatura – a regulamentação vem sendo modificada, com inflexões ora favoráveis aos clientes, ora favoráveis aos bancos.

Um fator de relevo fundamental no disciplinamento das tarifas bancárias surgiu, em 2006 com a confirmação pelo Supremo Tribunal Federal de que o Código

de Defesa do Consumidor (CDC) incidiria sobre o sistema financeiro. A convicção de que a principiologia e o aparato protetivo do CDC modulariam os serviços financeiros jogou novas luzes sobre uma série de práticas bancárias, notadamente sobre cobranças claramente contrárias à essência do CDC.

Dois pontos que, apesar da postura firme dos militantes do direito do consumidor e de parte dominante da doutrina e da jurisprudência, permanecem controvertidos referem-se à cobrança da taxa de abertura de cadastro (TAC) e da taxa de emissão de carnê (TEC) nas operações de crédito. Há entendimento robusto de que tais encargos, mesmo que contratualmente previstos, são abusivos por, dentre outros motivos: i) sobreponem-se aos juros que são a verdadeira contraprestação à concessão ao crédito, reduzindo a transparência e a capacidade de comparação dos consumidores; ii) destinarem-se unicamente à cobertura de serviços de interesse exclusivo dos bancos, não se revertendo em benefícios ao consumidor.

O próprio CMN, em determinados momentos, convenceu-se da abusividade dessas taxas, admitindo que tais cobranças afrontam a transparência das relações de consumo e cobrem apenas serviços administrativos ordinariamente de responsabilidade dos bancos, não traduzindo serviços efetivamente prestados ao consumidor.

No quadro atualmente vigente, residente na Resolução CMN n.º 3.919, de 2010 – e alterações posteriores – autoriza-se a anteriormente proibida cobrança de taxa de “confecção de cadastro para início de relacionamento” (art. 3º, I c/c Tabela I) e veda-se a anteriormente admitida exigência de tarifas para “emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados” (art. 1º, § 2º, II).

Somando-se a essa corrente incerteza regulamentar – que hoje vê a TAC como um item de cobrança legítimo e a TEC como um item de cobrança indevida – o Superior Tribunal de Justiça em recente decisão de sua Segunda Seção (REsp 1270174/RS, DJe 05/11/2012) e em acórdãos posteriores posicionou-se, aparentemente de modo contrário ao que se vinha decidindo no próprio STJ e nas demais instâncias judiciais, pela legitimidade de ambas as cobranças. Segundo o STJ, não somente a TAC (cuja exigência é atualmente permitida pela regulamentação do CMN), como também a TEC (hoje proibida pelas normas do CMN) poderiam ser cobradas dos consumidores bancários desde que contratualmente previstas.

Como todo o respeito pela Egrégia Corte Superior, não concordamos com a cobrança dessas tarifas e não compreendemos suficientemente as razões de direito que motivaram essa modificação no seu entendimento jurisprudencial. Estamos convictos – e acompanhados, como já exposto, pela unanimidade dos órgãos e entidades de defesa do consumidor e por parcela majoritária da doutrina e jurisprudência – que não há fundamento legal ou econômico que justifique o pouco transparente acréscimo aos juros remuneratórios (preço cobrado pelo “produto” dinheiro, entregue na operação de crédito e que certamente cobre todos os custos da atividade) de tarifas destinadas a ressarcir serviços de interesse e proveito exclusivo dos bancos e que, portanto, em nada beneficiam o consumidor com elas onerado.

Para cessar com essas cobranças excessivas, conferir tratamento uniforme às duas modalidades de tarifa e oferecer segurança jurídica a todos os atores do mercado de consumo, apresentamos o presente projeto de lei que altera o Código de Defesa do Consumidor para tipificar, como cláusula abusiva, disposição contratual que imponha ao consumidor a obrigação de pagar taxas ou tarifas pela abertura de crédito e pela emissão de boletos bancários.

A forma adotada pela Proposição coaduna-se com a já mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou a aplicação do CDC, uma lei ordinária, aos serviços financeiros e estabeleceu que a reserva de leis complementares a que se refere o artigo da Constituição que trata do setor financeiro (art. 192) refere-se apenas aos temas estruturantes do sistema.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento do Projeto.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
PSB-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.518, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007
(Revogado(a) pelo(a) Resolução 3.919/2010/BACEN/MF)

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 6 de dezembro de 2007, com base no art. 4º, inciso IX, da referida lei, resolveu:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. *(Redação dada pelo(a) Resolução 3.693/2009/BACEN/MF)*

§ 1º Para efeito desta resolução: *(Redação dada pelo(a) Resolução 3.693/2009/BACEN/MF)*

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira; *(Redação dada pelo(a) Resolução 3.693/2009/BACEN/MF)*

II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; *(Redação dada pelo(a) Resolução 3.693/2009/BACEN/MF)*

III - *(Revogado(a) pelo(a) Resolução 3.954/2011/BACEN/MF)*

§ 2º *(Revogado(a) pelo(a) Resolução 3.954/2011/BACEN/MF)*

Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta corrente de depósitos à vista:

- a) fornecimento de cartão com função débito;
- b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;
- c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos

de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento;

e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet;

h) compensação de cheques;

i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12;

II - conta de depósitos de poupança:

a) fornecimento de cartão com função movimentação;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de auto-atendimento;

d) realização de até duas transferências para conta de depósitos de mesma titularidade;

e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento do extrato de que trata o art. 12.

§ 1º É vedada a cobrança de tarifas em contas à ordem do poder judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994.

§ 2º Com relação ao disposto no caput, inciso I, alínea "b", é facultado à instituição financeira suspender o fornecimento de novos cheques quando:

I - vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou

II - não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos três últimos meses.

Art. 3º Os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput.

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida lei, resolveu:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo comercial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e

III - *(Revogado(a) pelo(a) Resolução 3.954/2011/BACEN/MF)*

§ 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:

I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994 ; e

II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados.

Serviços essenciais

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

a) fornecimento de cartão com função débito;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;

e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;

h) compensação de cheques;

i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e

j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;

II - conta de depósitos de poupança:

a) fornecimento de cartão com função movimentação;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade;

e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e

h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, alínea "j", e II, alínea "h", do caput, são consideradas meios eletrônicos as formas de atendimento eletrônico automatizado sem intervenção humana, tais como os terminais de autoatendimento, a internet e o atendimento telefônico automatizado, observado que:

I - a utilização dos canais de atendimento presencial ou pessoal, bem como dos correspondentes no País, por opção do correntista, estando disponíveis os meios eletrônicos, pode acarretar a cobrança das tarifas mencionadas nas alíneas "c", "d" e "e" dos incisos I e II, do caput deste artigo, a partir do primeiro evento; e

II - o atendimento presencial ou pessoal ou por meio dos correspondentes no País não sujeita o cliente ao pagamento de tarifas, se não for possível a prestação dos serviços por meios eletrônicos ou se estes não estiverem disponíveis.

§ 2º As disposições da Resolução nº 2.817, de 22 de fevereiro de 2001, alterada pela Resolução nº 2.953, de 25 de abril de 2002, não se aplicam a contas de depósitos cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

§ 3º A quantidade de eventos gratuitos referentes aos serviços de que tratam as alíneas "c", "d", "e", e "i" do inciso I e as alíneas "c", "d", e "e" do inciso II, do caput, deve ser considerada para cada conta de depósitos, independentemente do número de titulares, e não é cumulativa para o mês subsequente.

§ 4º O contrato de conta conjunta de depósitos deve prever a quantidade de cartões a ser fornecida aos titulares, sendo vedada a cobrança pelo fornecimento da quantidade de cartões pactuada.

§ 5º A realização de saques em terminais de autoatendimento em intervalo de até trinta minutos é considerada, inclusive para efeito da alínea "c" dos incisos I e II, do caput, como um único evento.

Serviços prioritários

Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: (Redação dada pela Resolução 4021/2011/BACEN/MF)

I - cadastro; (Acrescentado pela Resolução 4021/2011/BACEN/MF)

II - conta de depósitos; (Acrescentado pela Resolução 4021/2011/BACEN/MF)

III - transferência de recursos; (Acrescentado pela Resolução 4021/2011/BACEN/MF)

IV - operação de crédito e de arrendamento mercantil; (Acrescentado pela Resolução 4021/2011/BACEN/MF)

V - cartão de crédito básico; e (Acrescentado pela Resolução 4021/2011/BACEN/MF)

VI - operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais. (Acrescentado pela Resolução 4021/2011/BACEN/MF)

Parágrafo único. (Suprimido pela Resolução 4021/2011/BACEN/MF)

§ 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais.
(Acréscitado pela Resolução 4021/2011/BACEN/MF)

§ 2º O valor de tarifa cobrada pela prestação de serviço por meio do canal de atendimento "Correspondente no País", previsto na Tabela I de que trata o caput, não pode ser superior ao da tarifa cobrada pela prestação do mesmo serviço por meio de canal de atendimento presencial ou pessoal. (Acréscitado pela Resolução 4021/2011/BACEN/MF)

Serviços especiais

Art. 4º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços especiais a pessoas naturais, assim considerados aqueles cuja legislação e regulamentação específicas definem as tarifas e as condições em que aplicáveis, a exemplo dos serviços referentes ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Fundo PIS/PASEP, ao penhor civil previsto no Decreto nº 6.473, de 5 de junho de 2008, às contas especiais de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, às contas de registro e controle disciplinadas pela Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, bem como às operações de microcrédito de que trata a Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006.

.....
Art. 24. Ficam revogadas, a partir de 1º de março de 2011, as Resoluções ns. 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e 3.693, de 26 de março de 2009.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco

PROJETO DE LEI N.º 5.990, DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento, por parte dos bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial, assim como seus correspondentes, de contas de serviços públicos e tributos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 713/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial, assim como seus correspondentes, estão obrigados a receberem em suas redes de atendimento presencial (agências ou postos de atendimento), contas de serviços públicos e tributos de qualquer natureza.

Art. 2º Os bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial são obrigados a receber em suas agências e postos de atendimento que disponham de guichês de caixa, o pagamento de contas de água, luz, gás e telefone, bem como quaisquer tributos ou tarifas públicas, nos mencionados guichês.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos estabelecimentos comerciais que tenham convênio com a instituição

financeira, devidamente classificada como correspondentes, nos termos da legislação e regulação vigentes.

§ 2º Quando o pagamento for efetuado por meio de cheque, a quitação e o repasse do valor ao credor estará condicionada à efetiva compensação do mesmo.

Art. 3º Fica vedada qualquer forma de discriminação no atendimento aos usuários.

Art. 4º As concessionárias de serviços públicos, emitentes das faturas, devem apresentar forma alternativa de pagamento, em estabelecimento próprio ou conveniado, nos municípios que não sejam atendidos por agência bancária ou correspondente.

Art. 5º O descumprimento de disposição desta Lei implica o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.

Art. 6º A multa prevista no artigo 5º desta Lei terá destinação idêntica à prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente, vemos que as agências bancárias não mais recebem em seus caixas com atendimento pessoal, contas de água, luz, telefone, taxas e impostos de qualquer valor. Somente o fazem por débito automático ou atendimento eletrônico.

Entendemos tratar-se de uma medida abusiva, porque impõe restrição aos consumidores de serviços telefônicos e contribuintes, a possibilidade de ficarem em dia com suas obrigações.

Neste sentido, ao intentarmos a apresentação da presente proposição, verificamos que o Deputado Cunha Bueno já havia tomado iniciativa semelhante, por meio do Projeto de Lei nº 4.637, de 1998. Todavia, ainda que tenha sido aprovada a medida pela Comissão de Defesa do Consumidor, e que, na Comissão de Finanças e Tributação, o então relator, Deputado Ricardo Berzoini, tenha apresentado parecer favorável, o referido PL nº 4.637, de 1998 foi arquivado em 2003.

Assim, entendendo que há concordância dos nossos Pares com os princípios gerais daquele projeto, e da necessidade de adotarmos medidas que ordenem o recebimento das contas e tributos aqui mencionados, adaptamos aquela proposição para atingir a tais objetivos.

Temos, portanto, a certeza de que poderemos contar com a inestimável colaboração dos Colegas Parlamentares no sentido darem apoio à proposição ora apresentada, com a finalidade de garantir ao usuário e

consumidor o direito de liquidarem suas contas e ficarem em dia com suas obrigações tributárias nas agências bancárias e correspondentes de todo o País.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

PROJETO DE LEI N.º 6.422, DE 2013
(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre o envio de faturas de prestação de serviços continuados por e-mail ou pelos correios de acordo com opção feita pelo consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4911/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o envio de faturas de prestação de serviços continuados por e-mail ou pelos correios de acordo com opção feita pelo consumidor.

Art. 2º Os fornecedores de serviços de prestação continuada, públicos ou privados, ficam obrigados a fornecer ao consumidor as faturas dos serviços que prestam por e-mail ou por correio de acordo com a opção feita pelo consumidor.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as sanções penais e administrativas dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo em que vivemos está se modificando rapidamente, sendo a evolução tecnológica a maior protagonista dessa renovação que se processa em muitos dos hábitos de vida nos dias de hoje.

A internet é cada vez mais utilizada em todo o mundo. No Brasil não é diferente, são milhões de pessoas a utilizar a rede mundial de computadores e esse número cresce a cada dia.

Por isso, podemos afirmar que muitas pessoas acessam com maior frequência suas caixas de e-mail do que suas caixas de correio tradicional. Só esse fato já justifica a nossa proposta, pois sabendo da fatura no dia em que esta é enviada, se torna mais fácil para o consumidor programar seu pagamento. Além disso, diminui a possibilidade de extravio ou atraso na entrega da fatura.

Outro ponto importante que motivou nossa proposição é a defesa do meio-ambiente, uma vez que as faturas enviadas por e-mail economizam papel e isso, como todos sabem, diminui a necessidade de celulose e a consequente derrubada de árvores.

Pelos motivos expostos e em nome dos interesses do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.656, DE 2013
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a emissão de fatura eletrônica pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6422/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de fatura eletrônica pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

Art. 2º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a disponibilizar a opção de informar a fatura eletrônica ao consumidor.

Art. 3º A fatura eletrônica poderá ser informada por correio eletrônico ou Serviço de Mensagens Curtas - SMS, enviadas através de um aparelho celular, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

Art. 4º A fatura eletrônica deverá informar de forma discriminada todos os itens, inclusive o código de barras para pagamento.

Art. 5º A emissão da fatura eletrônica será facultada ao consumidor, que deverá optar ou não pelo fornecimento desse serviço.

§ 1º Essa opção será feita quando da contratação do serviço público ou privado.

§ 2º Para os contratos já em vigor, essa opção será disponibilizada ao consumidor, que deverá aceitar ou rejeitar o fornecimento da fatura eletrônica, sendo feito um adendo ao contrato com a sua opção.

Art. 6º Fica facultado às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados cobrar os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta lei.

Parágrafo único. A cobrança pelo serviço só poderá ser feita daquele consumidor que optar pelo seu recebimento.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto surgiu de uma sugestão feita pelo eleitor, Sr. Victor Raniery Moura Matos, que diante da última greve dos correios, que coincidiu com a greve dos bancários, ficou prejudicado diante da dificuldade de receber e pagar a fatura do seu cartão de crédito.

Sempre que essas instituições fazem greves, a população sofre com a insegurança de não saber se receberá suas contas e conseguirá pagá-las no prazo. O atraso no pagamento acarreta altos juros e multas.

As empresas prestadoras de serviços públicos ou privados sempre fazem, quando da contratação de seus serviços, um cadastro do consumidor, que deve fornecer, entre outros dados, telefone celular e correio eletrônico.

Diante da disponibilidade desses dados, a empresa pode enviar ao consumidor a fatura eletrônica, que é um documento semelhante a uma fatura convencional, mas no formato eletrônico, ou seja, desmaterializada.

Esse serviço, que inclusive já é oferecido por muitas empresas, sem nenhum custo adicional, vai beneficiar o consumidor, que não se preocupará mais com atrasos na entrega das suas contas. Mas, além disso, ajudará a preservar o meio ambiente, pois o consumo de papel será reduzido, assim como a produção de lixo.

Em razão da relevância desse tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Federal **GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam as empresas dos setores públicos e privados obrigadas a postar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento os boletos bancários, documentos de pagamentos ou similares, destinados aos clientes”.

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta aumenta o prazo de 10 (dez) para 15 (quinze) dias para postagem antes do vencimento de boletos bancários, documentos ou similares.

A ampliação do prazo beneficia o credor e o consumidor que em tempo hábil irá garantir o pagamento da dívida.

Sala da Comissão, em

Deputada ROSE DE FREITAS
PMDB/ES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.911, de 2009, é de autoria do nobre deputado Nelson Bornier. Pretende determinar, com o seu art. 1º, que todas as empresas dos setores público e privado fiquem obrigadas, ao enviarem aos seus clientes boletos bancários e documentos de cobrança similares, a postarem-nos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento.

Em seu parágrafo único, o art. 1º estabelece, também, que na face externa do envelope de cobrança ou documento de pagamento deverá estar impressa a data da postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Com o seu art. 2º a proposição busca estabelecer que o cliente ou consumidor que receber o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no *caput* do art. 1º ficará desobrigado de pagar multas ou encargos por atraso no pagamento, até o limite de 10 (dez) dias após o vencimento da fatura.

O art. 3º prevê a entrada em vigor da lei eventualmente resultante da proposição na data da sua publicação.

Há, ainda, um art. 4º, que busca determinar a revogação das disposições em contrário. Tal disposição não é mais aceita no campo da Legística.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Tramita em regime conclusivo, conforme o art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria da Deputada Rose de Freitas, que visa à ampliação do prazo mínimo de postagem dos documentos de cobrança e similares para 15 (quinze) dias.

Posteriormente, diversos projetos de lei foram-lhe apensados, a saber:

- Projeto de Lei nº 6.369, de 2009, prevê que “os boletos de cobrança, pagáveis em agências bancárias, com data de vencimento coincidente com período de greve dos bancários terão sua data de vencimento prorrogada para o quinto dia útil após a data de encerramento da greve”. Primeiramente há que se esclarecer que as obrigações, em seu nascedouro, são portáteis, ou seja, o devedor deve procurar o credor para efetuar o pagamento. Esta é a regra geral prevista na legislação civil vigente. Diante disso, o legislador comete equívoco ao cominar obrigação e penalidade às instituições financeiras que sequer são partes na relação obrigacional entre devedor (consumidor) e credor (fornecedor). De outro lado, o mercado tem condições de administrar eventuais situações de greve, principalmente diante da criação de canais alternativos que tragam facilidades para os devedores quitarem os seus compromissos dentro do prazo.

- Projeto de Lei nº 6.461, de 2009, define que as empresas credoras ficarão proibidas de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da paralização, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil após o término da greve. Aqui também o projeto ignora a possibilidade de buscar canais eletrônicos tanto para a obtenção de segunda via quanto para o pagamento, motivo que nos leva a recomendar a sua rejeição.

- Projeto de Lei nº 7.140, de 2010, de autoria do deputado Mário Negromonte. Esta proposição tem basicamente os mesmos propósitos da principal, embora com algumas diferenças, principalmente quanto aos prazos. Estipula que a não obediência desse prazo desobrigará o devedor do pagamento de multa, juros ou encargos pelo inadimplemento da obrigação por até trinta dias, e ainda sujeitará o infrator à multa mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelos motivos à frente apresentados, acreditamos que a proposição carece de razoabilidade.

- Projeto de Lei nº 7.281, de 2010, de autoria do deputado Fábio Faria, é o segundo apensado. Este não prevê prazo máximo de postagem; ao contrário, busca estabelecer que, quando o devedor receber o boleto de cobrança no dia do vencimento ou após tal data, ele terá um prazo de quarenta e oito horas, contadas do recebimento do documento de cobrança, para quitá-lo. Prevê, ainda, que o devedor será ressarcido, caso pague multa por atraso compreendido dentro daquele prazo. Como operacionalizar tal proposição? Não nos parece razoável que, tendo recebido a obrigação de pagamento dentro do prazo e, sendo dela conhecedora, o consumidor possa eximir-se do pagamento. A medida encontraria amparo ao incentivo à inadimplência, o que não nos parece ser efeito considerado pelo projeto. Por isso entendemos não assistir razão para sua aprovação.

- Projeto de Lei nº 1.283, de 2011, do deputado Jonas Donizette. Pretende seu autor que as concessionárias de serviços públicos sejam obrigadas a manter convênios com instituições bancárias a fim de que em todas as localidades onde prestam serviços os consumidores possam pagar suas faturas mensais em tais agências. Inexistindo agências bancárias na localidade, as concessionárias deverão manter escritório próprio ou de representação, em local de fácil acesso, para que os consumidores ali paguem suas faturas. Atualmente praticamente todo o território nacional é abastecido ou por agências bancárias ou por correspondentes de modo que entendemos ser de interesse dos credores adotar tal rede de atendimento para facilitar os recebimentos. Impor tal obrigação em lei não nos parece ser o melhor caminho.

- Projeto de Lei nº 110, de 2011, do deputado Sandes Junior. Este pretende, por meio de proposta de alteração da Lei nº 10.214, de 2001, que o boleto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento, cabendo a tal agência efetuar os cálculos de multa e juros devidos. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que os direitos e obrigações relacionados ao bloqueto bancário são regidos, nas relações entre vendedor ou prestador do serviço, com o sacado e com a instituição financeira cobradora, por contrato entre as partes. Ademais, a matéria tratada pelo Projeto segue disciplina

específica disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, o projeto desconsidera que já existe toda uma sistemática técnica específica que orienta a emissão de algumas cobranças, ou seja, existe um padrão a ser seguido pela rede bancária que foi ditado pelo Banco Central do Brasil conforme competência conferida constitucionalmente pela Lei nº. 4.595 de 1964. Por esse motivo, não concordamos com a proposta. Além disso, encontraria grandes barreiras de operacionalização.

- Projeto de Lei nº 713, de 2011, também apensado, é de autoria do deputado Eduardo da Fonte. Pretende o parlamentar, com essa iniciativa, que qualquer boleto de cobrança possa ser pago em qualquer banco, inclusive após o vencimento da fatura, e que todos os fornecedores devam oferecer ao consumidor ao menos quatro bancos distintos onde pagar suas faturas, resguardando-se ao consumidor o direito de escolher aquela instituição financeira onde efetuará o pagamento. Aplicam-se aqui os mesmos argumentos apresentados no caso do PL nº 110, de 2011.

- Projeto de Lei nº 1.586, de 2011, do deputado Manato, que torna nula a cláusula contratual que permite acréscimo do valor de emissão de boleto bancário ou carnê ao custo de produtos e serviços. Relativamente ao custo pela emissão e envio do carnê ou boleto bancário já está em consonância com as normas vigentes impostas pelo Conselho Monetário Nacional de modo que uma dupla legislação torna-se desnecessária.

- Projeto de Lei nº 2.445, de 2001, do deputado Reinaldo Azambuja pretende que seja alterado o art. 42-B da Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor. A proposta é que não sejam cobrados juros moratórios, nem multas ou quaisquer acréscimos, quando o consumidor não receber, antecipadamente, em domicílio, o boleto bancário correspondente, em razão de casos fortuitos ou de força maior. A proposição aqui comentada ainda define, como sendo casos fortuitos ou de força maior, os impedimentos de entrega decorrentes de greve dos Correios e catástrofes naturais que impeçam o acesso ao domicílio do devedor. Mais uma vez nosso entendimento é de que o mercado tem condições de administrar eventuais situações de greve, principalmente diante da criação de canais alternativos que tragam facilidades para os devedores obterem seus documentos de cobrança de dívida e quitarem os seus compromissos dentro do prazo.

- Projeto de Lei nº 2.778, de 2011. De autoria do deputado Marlllos Sampaio, seu o objetivo é alterar a Lei nº 8.078, de 1990, de forma que seu art. 52 passe a vigor com o acréscimo de um § 4º, que determinará, caso transformado em Lei, que durante a paralisação dos serviços bancários e postais será interrompida a contagem de prazo para o vencimento de obrigações. Pretende ainda o autor que a Lei nº 10.046, de 2002, tenha incorporado, ao seu art. 396, um parágrafo único, nos mesmos termos do parágrafo que o parlamentar pretende seja acrescentado ao Código de Defesa do Consumidor. Nossa visão é de que estabelecer em lei hipóteses para a suspensão do pagamento de obrigações não é medida mais salutar tendo em vista a possibilidade de busca de canais alternativos e eletrônicos. A medida traria grande impacto aos fornecedores públicos e privados, motivo que nos leva a recomendar sua rejeição.

- Projeto de Lei nº 3.776, de 2012, do deputado Romero Rodrigues. Recebeu da Mesa a determinação de ser apensada ao projeto de lei principal. É intenção do Auto que o Código de Defesa do Consumidor seja alterado, de forma a acrescentar-lhe o art. 42-A, em que se determinará ser obrigação do fornecedor, ao remeter ao consumidor boletos de cobrança, fazê-lo com antecedência mínima de dez dias, e ainda fazer afixar no respectivo envelope a data de postagem do documento de cobrança. Caso o fornecedor não cumpra tal prazo, o consumidor ficará isento de multa e juros, por até dez dias após a postagem. Como se vê adiante, aplicam-se aqui os argumentos impostos ao Projeto principal.

Em setembro de 2012, o Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara dos Deputados determinou apensar, ao Projeto de Lei nº 2.445, de 2011, o Projeto de Lei nº 4.344, de 2012, de autoria da deputada Professora Dorinha Seabra Fagundes. Como o Projeto de Lei nº 2.445, de 2011, já se encontrava apensado à proposição principal aqui debatida, é mister registrar essa inclusão e esclarecer o teor do projeto mais recentemente apensado. A proposição visa a acrescentar, à Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor, o art. 42-B. Caso aprovada, o fornecedor de produtos e serviços de que trata o art. 3º da Lei nº 8.078, de 1990, deverá comprovar a entrega do boleto bancário, no endereço do consumidor, até cinco dias antes do vencimento. Não ocorrendo esse fato, o consumidor ficará desobrigado de pagar juros e multas por atraso, pelo prazo de cinco dias entre o recebimento do boleto e o pagamento. A proposição prevê, ainda, nos parágrafos ao art. 42-B, proposto, a exclusão do disposto no *caput* para os casos em que o consumidor, previamente, tenha autorizado o envio do boleto por meio da rede mundial de computadores, assim como os boletos colocados em débito automático. Pelos argumentos apresentados anteriormente, somos contrários à sua aprovação.

- Projeto de Lei nº 4.486, de 2012, de autoria do deputado Antônio Roberto. Essa proposição tem o objetivo de obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem boletos de cobrança de seus empréstimos e financiamentos em suas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores. A medida atualmente é amplamente adotada no Sistema Financeiro Nacional de modo que entendemos desnecessário, impor em lei, algo que já é prática no mercado.

- Projeto de Lei nº 4.696, de 2012. Esta proposição visa a beneficiar idosos maiores de sessenta e cinco anos, que ficariam dispensados de juros e multas por atraso de pagamento sempre que os boletos vencerem durante greves dos correios ou dos bancos. Conforme dito pelo relator que nos antecedeu, “a proposição abriria campo para um verdadeiro comércio de títulos toda vez que bancários ou funcionários dos correios entrarem em greve: afinal, um título em atraso poderia ser supostamente transferido a idosos, que poderiam postergar o pagamento indefinidamente, já que não haveria, para eles, incidência de multas ou juros, sem que a proposição se preocupe em estabelecer um prazo de carência para efetuar o pagamento. Como consta da proposição, sempre que houver greve das categorias citadas, idosos maiores de sessenta e cinco anos poderão, de fato, jamais pagar suas dívidas vincendas durante a greve. Pior, poderão assumir dívidas de terceiros alegando serem suas, donde a ideia, acima, do comércio de títulos vencidos”. Somos, pois, também contrários à proposição.

- Projeto de Lei nº 5.891, de 2013. A proposição é de autoria do senhor Beto Albuquerque, e tem o propósito de tornar nulas cláusulas contratuais que prevejam o pagamento, pelo cliente ou consumidor, de despesas tais como a abertura de crédito, a realização de cadastro e ainda a emissão de boletos ou faturas de cobrança ou documentos assemelhados. Mais uma vez, entendemos que proposição não deve ser acatada, uma vez que pretende definir relações entre comprador e vendedor, relação esta que deve permanecer livre, com seus limites e características definidos não pelo Estado, mas pelas partes envolvidas.

- Projeto de Lei nº 5.990, de 2013. Como mencionado anteriormente, ao se analisar outra proposição igualmente apensada, a aceitação da matéria implicará custos adicionais para todas as empresas. Conforme conclusão do relator que nos antecedeu, “além disso, a norma determina que entes privados realizem serviço, sem prever a maneira como serão remunerados por tais serviços. Trata-se, pois, de proposição contrária às leis da economia, pois não se pode pensar em organizar a produção mediante imposição, a agentes privados, da obrigação de fazer sem prever a remuneração pela prestação requerida. Aprovar a matéria seria retornar a tempos idos, quando alguns estavam obrigados a trabalhar sem poder esperar por remuneração”.

- Projeto de Lei nº 6.422, de 2013, avança sobre questão que deve, também – segundo nosso entendimento – ser deixada para ser solucionada entre o prestador e o cliente. Concordamos com o argumento apresentado de que “numa pequena empresa de manutenção, como exemplo. Ainda que os meios eletrônicos sejam, via de regra, mais baratos que os recursos tradicionais, deve-se reconhecer que existem pequenas empresas que, com poucos clientes, preferem se relacionar com eles, assim como os clientes com seus fornecedores, pelos meios tradicionais. Qual seria, então, a razão de obrigá-los a agir de forma diversa?” Entendemos, por isso, que a proposição não deve prosperar.

- Projeto de Lei nº 6.656, de 2013, prevê que o consumidor seja informado da disponibilidade e possa optar por receber suas faturas em meio eletrônico. Parece-nos que, salvo melhor juízo, não há razão pra que o Estado, mediante uma Lei, venha a dispor sobre tal possibilidade que já é prática cotidiana; afinal, caso a empresa ofereça e o consumidor aceite assim receber suas faturas, nada há que impeça o desenvolvimento da prática. Isso, entendemos, torna desnecessária tal regulação por parte desta Casa, ou de qualquer outro colegiado legislativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Antecederam-nos nesta relatoria os nobre Deputados Zeca Dirceu e Marcelo Matos.

Como se vê, pedimos licença aos nobres parlamentares para adotar, em cada caso, as manifestações que fizeram em torno do assunto, assumindo, por empréstimo, as conclusões do Deputado Zeca Dirceu as quais incorporamos ao nosso parecer.

Sua excelência argumentou:

“O nobre Deputado Nelson Bornier, atento aos interesses dos consumidores, sem descuidar dos interesses das empresas, propõe regular o prazo mínimo de envio, pelas empresas aos seus clientes, de documentos de cobrança. Como argumenta em sua justificção, a harmonização dos interesses dos dois grupos é de grande importância para o desenvolvimento econômico. Este é o propósito do projeto em tela, ao conceber e apresentar sua contribuição às relações de consumo em nosso país.

Ocorre, porém, que uma das regras básicas do nosso direito civil é que as obrigações são portáveis, ou seja, o devedor deve procurar o credor para efetuar o pagamento. Aceitar a proposta do nobre Autor significa, pois, uma inversão da nossa tradição. Significa transformar em obrigação aquilo que hoje é um conforto que o credor oferece ao devedor: avisá-lo do vencimento de uma obrigação que ele, devedor, já conhece, desde que assumiu o compromisso.

Ademais, manter sistemas preparados para processar, registrar e estabelecer padrões operacionais referentes à data de postagem implica custos adicionais às empresas. Estes, necessariamente, seriam repassados aos consumidores. Assim, a proposição deixaria de trazer benefícios aos consumidores, implicando, ao contrário, ônus adicionais para eles.

Há outras razões que devem ser consideradas, antes de concluirmos essa análise da proposta. Antes de mais nada, queremos deixar claro que somos decididamente favoráveis a medidas que venham beneficiar o consumidor. Assim, vemos com simpatia a proposta. No entanto, além do provável ônus aos consumidores, que já apontamos acima, vemos outros riscos aos interesses destes.

Nem todas as compras implicam remessa posterior de boletos de cobrança. Em muitos casos, esses boletos são entregues junto com as mercadorias. Nesses casos, como ficaria o procedimento correto, caso a proposta em apreço seja transformada em norma legal? Seriam necessários novos e ainda mais onerosos controles internos às empresas, novamente implicando elevação de preços e, pois, prejuízos aos consumidores.

Que dizer dos casos, cada vez mais frequentes, do envio de avisos de cobrança por correio eletrônico? A norma proposta não considera esta tendência. Ao não fazê-lo, tende a bloquear o seu uso e, assim, o próprio desenvolvimento tecnológico e evolução da produtividade sistêmica da economia. Novamente, outro risco para o consumidor. Outra tendência recente, que

também tende a se expandir e a tornar-se cada vez mais comum, é o relacionamento eletrônico, mediante o qual as empresas trocam faturas e informações automaticamente, sem necessidade do envio de documentos pelo correio. Novamente, outra tendência que beneficia o consumidor tenderia a ser atrofiada. Vale dizer, os benefícios aos quais o consumidor terá acesso, em razão do desenvolvimento da tecnologia de informação, ficariam restritos e diminuídos.

Acreditamos, assim, que uma análise aprofundada da proposição não nos deixa espaço senão para uma manifestação pela sua rejeição. Considerando, ainda, que há uma tendência de se ampliar ainda mais o relacionamento eletrônico, com a possibilidade de se obter uma segunda via pela internet, e de receber avisos automáticos, por mensagem eletrônica, por mensagem via celular, pelas facilidades de débito automático e muitas outras, no que acreditamos ser o melhor interesse dos consumidores, manifestamos contrários à proposição principal.

Importante mencionar, por oportuno, que o art. 4º da proposição deveria ser retirado, uma vez que vai contra as regras definidas para a elaboração das leis, ao deixar de explicitar os artigos a serem revogados. Acreditamos, porém, que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é o local adequado para providências dessa natureza”.

Em relação às emendas apresentadas, tendo por base nosso posicionamento pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.911, de 2009, restam também rejeitada a emenda nº 1/2009 proposta nesta Comissão.

A respeito dos apensados, as argumentações foram apresentadas anteriormente.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.911, de 2009, bem como da Emenda nº 1/2009, apresentada nesta Comissão, e dos Projetos de Lei nºs 6.369/09, 6.461/09, 7.140/10, 7.281/10, 110/11, 713/11, 1.283/11, 1.586/11, 2.445/11, 2.778/11, 3.776/12, 4.344/12, 4.486/12, 4.696/12, 5.891/13, 5.990/13, 6.422/13 e 6.656/13, apensados.

Sala da Comissão, em abril de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.911/2009, da Emenda 1/2009 da CDEIC, do PL 6369/2009, do PL 7140/2010, do PL 7281/2010, do PL 110/2011, do PL 1586/2011, do PL 2445/2011, do PL 4486/2012, do PL 6422/2013, do PL 6461/2009, do PL 713/2011, do PL 1283/2011, do PL

5990/2013, do PL 5891/2013, do PL 2778/2011, do PL 3776/2012, do PL 4344/2012, do PL 4696/2012, e do PL 6656/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado ao parecer do relator anterior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Sebastião Bala Rocha, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.078, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a quitação por meio da rede bancária de documentos indicativos de débito emitidos por fornecedores de bens e serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-713/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os fornecedores obrigados a facultar aos consumidores a possibilidade de quitação por meio da rede bancária de débitos oriundos da aquisição de bens e serviços.

Parágrafo único. Os documentos indicativos de débitos emitidos por fornecedores de bens e serviços deverão conter elementos suficientes para sua apresentação e pagamento em agências bancárias.

Art. 2º Os boletos de pagamento e outros documentos indicativos de débito poderão ser pagos em agências de quaisquer bancos comerciais ou bancos múltiplos com carteira comercial, inclusive após a sua data de vencimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos consumidores ainda padecem com transtornos que poderiam ser evitados com a aplicação ao comércio de avanços tecnológicos experimentados nas últimas décadas. Essa circunstância é comprovada pelas

dificuldades relativas à quitação de documentos indicativos de débitos oriundos de relações de consumo, tarefa que pode revelar-se tormentosa.

Isso porque os fornecedores de bens e serviços nem sempre disponibilizam aos seus clientes a possibilidade de quitação de seus débitos por meio da rede bancária, o que acaba por impor deslocamentos até lojas que, não raras vezes, se encontram em locais relativamente distantes – por vezes, até mesmo em outros municípios. Evidentemente, isso implica dispêndio de tempo e dinheiro, que, para a imensa maioria da população, são recursos escassos.

E mais: mesmo quando facultado o pagamento via rede bancária, essa possibilidade permanece aberta por prazo exíguo. É dizer, se o consumidor não observar o limite temporal determinado pelo comprador, além de se sujeitar ao pagamento de juros e correção monetária, perde a chance de quitar seu débito em agências de quaisquer instituições financeiras, passando a estar obrigado a comparecer ao banco contratado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços. E, muitas das vezes, a agência de tal banco situa-se em local longínquo.

A presente proposição volta-se, então, a evitar que os consumidores sejam excessivamente penalizados, com cobrança de juros e de correção monetária somadas à perda de um dia de trabalho e a gastos com passagens e outras despesas.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação e aperfeiçoamento deste projeto de lei durante sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

PROJETO DE LEI N.º 2.014, DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, para dispor sobre a ampliação e uniformização do horário para pagamento de boletos bancários por meio dos sítios eletrônicos dos bancos, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL- 4.486/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, para dispor sobre a ampliação do horário para pagamento de boletos bancários por meio dos sítios eletrônicos dos bancos, na Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§1º Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

- I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;
- II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e
- V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

§2º Os boletos bancários de cobrança ou oferta, padronizados de acordo com as determinações do Banco Central do Brasil, podem ser liquidados eletronicamente pelo pagador nos sítios eletrônicos das entidades bancárias integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) conectadas à Rede Mundial de Computadores – Internet, até às 23 horas da data de vencimento discriminada no corpo do respectivo título.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor (90) noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cotidiano da vida moderna impõe aos indivíduos do século XXI uma rotina pesada de obrigações e compromissos, principalmente no âmbito das relações bancárias e comerciais, fruto do crescimento exponencial do *e-commerce* nas duas últimas décadas, a despeito da consequente busca pela facilitação dos meios de

pagamento disponíveis ao mercado.

Nesse contexto, segundo dados da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo⁴, o setor de comércio eletrônico brasileiro cresceu 24% em 2014 em relação a 2013, com a receita decorrente destas operações atingindo o patamar de R\$ 35,8 bilhões, de um total de 61,6 milhões de e-consumidores, os quais fizeram ao menos uma compra online.

Acompanhando as tendências do mercado, segundo dados da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN⁵, os bancos brasileiros vem fazendo expressivos investimentos em tecnologia e automação ao longo dos anos, superando dezenas de bilhões de reais, tornando os canais eletrônicos de atendimento (caixas eletrônicos, internet banking, mobile banking, etc) os meios mais utilizados para as transações bancárias no país.

Mesmo com a criação da modalidade de Débito Direto Autorizado – DDA pelas instituições bancárias, muitos clientes/consumidores ainda optam pelo boleto bancário, principalmente por medo de cobranças indevidas e débitos não autorizados que venham a comprometer seu saldo bancário; fato evidenciado pelos dados divulgados pelo PROCON de São Paulo⁶, segundo o qual só no ano de 2014 foram registrados mais de 8 mil casos de cobranças indevidas realizadas por bancos comerciais, das quais 5,8 mil foram julgadas procedentes pelo Banco Central do Brasil, só no ano passado.

Mediante os fatos acima, busquei estender e uniformizar o horário de atendimento online para pagamento de boletos bancários aos consumidores para as 23 horas do dia de vencimento expresso no título, por entender ser esta uma medida justa, eficaz e de inegável repercussão socioeconômica, voltada à mitigação das dificuldades que milhares de brasileiros enfrentam todos os dias para efetuar o pagamento de suas contas em dia, especialmente diante da prolongada e extenuante jornada de trabalho da maioria dos trabalhadores do país, do reduzido horário de expediente bancário no Brasil, e das recorrentes interrupções e falhas de comunicação dos sistemas informatizados dos bancos; razões pelas quais espero contar com o apoio dos meus nobres nesta Casa do Povo, para a imprescindível aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Dep. ROGERIO ROSSO
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

⁴ <http://blogs.ne10.uol.com.br/mundobit/2015/02/04/e-commerce-no-brasil-tem-aumento-de-24-e-uso-elevado-de-sites-estrangeiros/>

⁵ www.febraban.org.br/.../91.%20CANAIS%20ALTERNATIVOS%20DE%20ATENDIMENTO

⁶ <http://www.sindbancarios.org.br/index.php/procon-sp-registra-8-mil-casos-de-cobrancas-indevidas-de-bancos/>

LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.115-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

- I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;
- II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e
- V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.202, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 42-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as empresas que emitem boletos para pagamento a disponibilizar um serviço online para gerar, após o vencimento, novo boleto, atualizado e que possa ser pago em qualquer banco.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-713/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42-A o parágrafo único no art. 42-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42-A.

Parágrafo único. No caso de emissão de boletos para pagamento a empresa deverá disponibilizar um serviço online para gerar, após o vencimento, novo boleto atualizado pagável em qualquer banco”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é facilitar a vida do consumidor brasileiro, obrigando as empresas que emitem boletos para pagamento a disponibilizar um serviço online para gerar, após o vencimento, novo boleto, atualizado e que possa ser pago em qualquer banco.

Atualmente é muito comum o pagamento de boletos no dia a dia. Aluguel, condomínio, água, luz, telefone e muitos outros, tudo vem cobrado mediante boletos. A infinidade de contas a pagar, torna mais fácil que o consumidor esqueça do pagamento de algum. Tal descuido pode resultar em muita dor de cabeça.

Nos primeiros dias de vencimento do boleto, o consumidor terá que se deslocar necessariamente ao banco emissor, o que já pode ser um grande transtorno. Ainda, terá que enfrentar uma fila bancária, que em alguns casos lhe tomará um tempo precioso do dia.

Passados alguns dias do vencimento, o trabalho será muito maior, pois, um novo boleto deverá ser gerado, muitas vezes de forma trabalhosa e que resultará em grande desperdício de tempo do consumidor.

O princípio da eficiência está explícito em nossa Carta Magna, em seu artigo 37. Esta eficiência deve pautar não apenas a Administração Pública, mas também a iniciativa privada. Procurar meios de tornar a vida do cidadão mais eficiente e priorizar o bem-estar dos consumidores é um dever desta Casa de Leis.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para o desenvolvimento do país, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao princípio da eficiência, busca o desenvolvimento de nossa Pátria.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato

eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de

carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo*](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009)

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º [Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.744, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga as empresas financeiras a disponibilizar prazo para pagamentos nos casos de instabilidade na rede digital oferecida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4486/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga as empresas públicas e privadas do sistema financeiro instaladas no Brasil a dispor da cobrança de quaisquer juros somente após 02 (dois) dias do vencimento estabelecido no documento, nos casos de instabilidade nos sistemas eletrônicos oferecidos pelo Banco na região do pagamento, para operações realizadas por meio de aplicativos e pela internet.

Art. 2º. É assegurado ao consumidor o prazo decadencial de 02 (dois) dias para o efetivo início da cobrança de quaisquer juros nos casos de instabilidade nos sistemas eletrônicos oferecidos pelo Banco na região do pagamento.

Paragrafo Único. Os sistemas oferecidos que trata o *caput* são os aplicativos para *smartphones* e pela rede mundial de computadores “*internet*”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que resguarda o direito do consumidor perante as instituições do sistema financeiro na cobrança inequívoca de juros moratórios e compensatórios nos casos de erro nos sistemas eletrônicos oferecidos para pagamentos das contas junto ao banco.

Erros em operações financeiras integra o risco da atividade e não exime a instituição do dever de indenizar (art. 17 da Lei n. 8.078 /90 e Súmula 479/STJ). O raciocínio contrário conduziria transpor todo o risco do negócio ao consumidor, o que é absolutamente vedado pelo CDC.

O caso é recorrente, e transmite uma insegurança junto aos consumidores, pois sempre há a necessidade de pagamento por meio da internet e pelo aplicativo para smartphone que as próprias instituições oferecem, por questão de comodismo e tranquilidade.

Porem acontece que os sistemas eletrônicos dos bancos costumeiramente ficam inoperantes e com isso o consumidor quando realiza o pagamento de contas junto ao seu banco, consta que não há a possibilidade no momento. Resumindo abre a possibilidade para a cobrança de juros, pois não foi efetivada no dia exato o pagamento.

Ademais, já é pacificado por todos os tribunais do Brasil que o banco é responsável por este risco da atividade, não eximido o dever da instituição de indenizar.

Dessa forma, dilatando o prazo para pagamento nestes casos, assegura ao consumidor uma alternativa mais eficiente e cômoda.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

.....

.....

Súmula 479

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

PROJETO DE LEI N.º 6.161, DE 2016

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Determina que, em caso de paralização por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficarão as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, em todo o território nacional, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas durante o período da paralisação, bem como juros de mora em relação a esse mesmo período, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6461/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, em todo o território nacional, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas durante o período da paralisação, bem como juros de mora em relação a esse mesmo período, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art.57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum nos depararmos com notícias sobre greves deflagradas por uma categoria inteira de trabalhadores. Quando isso ocorre, a população é sempre prejudicada. Quando a greve atinge setores como concessionárias, órgãos públicos e instituições financeiras, as consequências são ainda mais danosas.

Tal dificuldade ocorre devido quase sempre em dose dupla: além da possível dificuldade que pode ocorrer na obtenção dos boletos, o fechamento das agências bancárias pode obstruir o pagamento dos débitos. Ainda que serviços de caixas eletrônicos e “internet banking” e lotéricas estejam disponibilizados ao público, nem toda a população tem acesso a esses meios podem estar disponibilizados. Além disso, a possibilidade do pagamento dos débitos por meio de dinheiro em espécie é uma opção que não negada ao consumidor.

Não é justo que o consumidor seja prejudicado por juros, multas e correção monetária se não foi o responsável pelo atraso no pagamento.

No Distrito Federal o consumidor já é amparado pela lei distrital 3.594/05, que o isenta do ônus da multa quando o atraso no pagamento de contas tiver ocorrido por motivos que não dependem da sua vontade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei, por se tratar de iniciativa de relevante valor social e de proteção aos direitos dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016

Deputado **MARINALDO ROSENDO**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

LEI Nº 3.594, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Desobriga o consumidor, no Distrito Federal, do pagamento de juros e multas de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período de paralisação por greve.

O **PRESIDENTE** da **CÂMARA LEGISLATIVA** do **DISTRITO FEDERAL** promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, no Distrito Federal, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da paralisação, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 2005

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.406, DE 2016 (Do Sr. Deley)

Veda o envio de instrumentos de cobrança (boletos bancários e outros) exclusivamente pela rede mundial de computadores sem a autorização prévia do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4344/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

“Art. 42-B. O fornecedor de produtos e serviços que efetuar o recebimento dos valores devidos pelo consumidor com a utilização de boleto bancário ou outro instrumento de cobrança similar somente poderá realizar o envio do boleto (ou instrumento de cobrança) pela rede mundial de computadores (*internet*), em substituição ao meio de entrega física convencional, se previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da tecnologia, especialmente em razão do aumento significativo do número de usuários de internet, tem se tornado prática recorrente dos fornecedores a alteração da forma de envio dos boletos de cobrança, antes feita por meio físico (papel/correspondência), passando a ser “entregue” via internet (e-mail ou acesso ao portal eletrônico da empresa).

Em desrespeito aos consumidores, os fornecedores, quando muito, apenas “avisam” os primeiros da referida mudança, enviando mensagens de texto, com o dizeres do tipo: “Fique atento: sua fatura agora será enviada para o seu e-mail. Para voltar a receber a fatura impressa responda a este SMS ou entre em contato”.

A justificativa apresentada pela grande maioria das empresas é a de que estão adequando seus procedimentos de cobrança às regras de sustentabilidade e preservação do meio ambiente, reduzindo o uso do papel. Entretanto, em que pese a justificativa supostamente meritória, a migração não se dá de forma a atender aos princípios da boa-fé, causando, inclusive, prejuízos aos consumidores.

O pior dos problemas é o ônus da alteração. Esse ônus é suportado pelo consumidor, vez que o fornecedor altera unilateralmente e o retorno a situação inicial deve ser buscado por este consumidor. Tal quadro se complica quando se trata de idosos, que sequer têm acesso ao mundo virtual. Além de não poderem pagar as contas, sequer podem “desfazer” a nova modalidade de cobrança.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **DELEY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que

possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.196, DE 2017

(Da Sra. Iracema Portella)

Veda a cobrança de juros de mora e multa por atraso no pagamento de títulos de qualquer natureza cujo vencimento recaia em dia não-útil bancário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6369/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibido às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o cômputo de juros moratórios e de multa por atraso no pagamento sobre título de qualquer natureza cujo vencimento recaia em dia não-útil bancário, desde que adimplido no primeiro dia subsequente.

Parágrafo único. Considera-se dia não-útil bancário, para os fins do *caput* deste artigo, aquele em que não haja atendimento ao público externo em agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal situadas no município do domicílio do devedor.

Art. 2º A par do disposto nesta Lei, permanece disciplinada por via regulamentar, na forma do art. 9º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a sistemática de funcionamento dos sistemas e câmaras de compensação, liquidação, pagamentos e de transferência de reservas, da realização de operações no mercado financeiro, inclusive entre as instituições mencionadas no art. 1º, bem como de prestação de demais serviços bancários e de fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às medidas previstas no art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 5.º Fica revogada a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atualmente em vigor, a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, estabelece a vedação da cobrança de juros de mora, sobre títulos de qualquer natureza, quando o vencimento ocorrer aos sábados, domingos ou feriados,

desde que o respectivo pagamento seja realizado no primeiro dia útil subsequente.

A referida norma, no entanto, não exclui a incidência das multas moratórias sobre os títulos vencidos no referido período. Da mesma forma, não excepciona os dias em que não há atendimento ao público externo nos estabelecimentos bancários, em decorrência de determinadas circunstâncias regulamentares ou excepcionais.

Nesse sentido, a Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, do Banco Central do Brasil, estabelece, em seu art. 5º, que não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações à Autarquia, além dos sábados, domingos e feriados de âmbito nacional: a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval, o dia dedicado a Corpus Christi e o dia 02 de novembro. Fixa, ainda, a suspensão de atendimento ao público no último dia do ano (quando se processam apenas operações entre instituições financeiras e equiparadas) e consigna, além disso, que o expediente bancário pode ser suspenso em estados de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou em casos que possam acarretar risco à segurança de funcionários, clientes e usuários (arts. 2º e 5º, da Resolução 2.932/2002).

A par dessas situações, destacamos, em especial, os períodos grevistas dos bancários. Sem pretender, de nenhuma forma, negar o direito constitucional à greve e à justa reivindicação de direitos trabalhistas dessa categoria profissional, temos de reconhecer que o encerramento do atendimento ao público durante o movimento paredista faz com que a rotina de pagamentos de milhões de brasileiros seja afetada por circunstâncias alheias à sua vontade.

A disponibilização de meios alternativos para pagamento, em sua maioria eletrônicos, não se mostram suficientes para atender as demandas e os anseios do usuário dos serviços bancários. A depender da natureza e do montante envolvido na transação que deseja realizar, o usuário vê-se efetivamente impedido de concretizar seu intento, pois nem todos os canais permitem a efetivação de toda gama de operações – e aqui se incluem os correspondentes lotéricos, que limitam os valores para cada transação, inclusive pagamentos.

A situação torna-se ainda mais tormentosa para aqueles usuários que sequer são titulares de contas bancárias, de modo que, para esse público, a utilização de sistemas virtuais e eletrônicos para realização de pagamentos revela-se, de todo modo, inviável. Não é razoável que sejam essas pessoas penalizadas, em seu próprio bolso, por um evento para o qual não deram causa.

Sensíveis a situações como essas e atentas ao fato de que atividades bancárias são serviços essenciais e inadiáveis, deparamo-nos com decisões judiciais, em diferentes Estados do país, determinando a proibição da cobrança de juros e multa por atraso sobre títulos que se vencerem durante o movimento grevista. Trata-se de entendimento que reconhece, na justa medida, a vulnerabilidade do usuário da prestação da atividade bancária e que deve, à margem de quaisquer dúvidas, ter espelho na legislação vigente.

Sendo assim, visando ajustar essa e todas as demais circunstâncias em que não há expediente externo nos estabelecimentos bancários, nossa proposta visa consolidar a definição legal de dia útil bancário e tornar clara as situações em que não há a fluência de encargos moratórios, alinhada ao teor da Resolução nº 2.932/2002, do Banco Central do Brasil.

Cremos que essa medida contribuirá para maior proteção dos usuários dos serviços bancários, por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2017.

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direito e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/87\)*](#)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;

2. das prioridades que atribuir às aplicações;

3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. [\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; [\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; [\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; [\(Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87\) \(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam

funcionar no País (VETADO).

.....

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco

Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

LEI Nº 7.089, DE 23 DE MARÇO DE 1983

Veda a cobrança de juros de mora sobre título cujo vencimento se dê em feriado, sábado ou domingo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º A inobservância do disposto nos artigos anteriores sujeitará os infratores à aplicação das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de março de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

RESOLUÇÃO Nº 2932, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002

Altera e consolida as normas que dispõem sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como acerca dos dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da mencionada lei, que atribui àquele Conselho competência exclusiva e inconcorrente para disciplinar o horário de funcionamento das instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, e considerando o fim dos programas de enfrentamento da crise de energia elétrica, de que trata a Medida Provisória 2.198-5, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVEU:

Art. 1º Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu critério e de forma independente, do horário de funcionamento das respectivas sedes e demais dependências, ressalvado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º Em se tratando de agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal, deve ser observado o seguinte:

I - o horário mínimo de expediente para o público será de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12:00 às 15:00 horas, horário de Brasília;

II - na Quarta-Feira de Cinzas, no dia 24 de dezembro e em casos excepcionais, tais como festividades locais ou eventos extraordinários, pode ser estabelecido horário especial de funcionamento, desde que garantido o período mínimo de duas horas de atendimento ao público.

Parágrafo 2º As agências pioneiras não estão sujeitas ao horário mínimo nem ao atendimento obrigatório previstos no parágrafo 1º, incisos I e II.

Parágrafo 3º Cada dependência é obrigada a divulgar, em local e formato visíveis ao público, o respectivo horário de atendimento.

Parágrafo 4º A fixação de horário prevista neste artigo independe de comunicação ao Banco Central do Brasil, inclusive nos casos referidos no parágrafo 1º, inciso II.

Art. 2º Não haverá atendimento ao público no último dia útil do ano por parte das instituições referidas no art. 1º, admitindo-se naquele dia somente operações entre as mencionadas instituições.

Art. 3º Quando a dependência permanecer aberta após o horário limite a partir do qual não é mais possível a documentação alcançar a sessão de troca do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, todas as operações dessa dependência efetuadas após esse horário deverão integrar o movimento do primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a referida hora limite deverá ser divulgada nos termos do art. 1º, parágrafo 3º.

Art. 4º Na hipótese de alteração do horário de atendimento ao público de dependência, bem como nos casos referidos no art. 1º, parágrafo 1º, inciso II, o novo horário deve ser comunicado ao público com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

Art. 5º Não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao Banco Central do Brasil, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como:

I - a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval;

II - o dia dedicado a Corpus Christi;

III - o dia 2 de novembro.

Art. 6º Permanece facultada às instituições financeiras a prestação dos seguintes serviços:

I - atendimento bancário por meio de estruturas especiais instaladas em área contígua à de dependência em funcionamento;

II - recolhimento e entrega, em domicílio, de numerário, cheques e outros documentos compensáveis.

Parágrafo único. Relativamente aos serviços referidos no inciso I, deve ser observado:

I - os registros dos serviços executados devem ser incorporados à contabilidade da respectiva dependência;

II - sua implantação deve ser comunicada ao Banco Central do Brasil.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.673, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a emissão de boletos bancários em duplicidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4911/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a emissão de segundas vias de boletos bancários quando o ocupante do polo passivo da relação obrigacional a que ele se refira já houver pago seu débito.

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil ficam proibidas de emitir segundas vias de boletos bancários quando o débito a que eles se refiram já houver sido quitado pelo devedor.

Art. 3º Os boletos bancários deverão sempre indicar em seu corpo o dia e a hora de sua emissão.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras, além de oferecerem ao público a possibilidade de realização de depósitos e tomada crédito, desempenham a importante função de executar serviços de cobrança. Aqui, nos ocupamos justamente da cobrança de obrigações devidas por consumidores aos clientes daquelas entidades.

É comum que esses clientes sejam sociedades empresárias que cobram seus créditos por meio da emissão de boletos junto a um banco. Tais boletos são dirigidos ao consumidor, chamando-o a realizar pagamento.

A emissão de segunda via de boletos é possível e, em certa medida, desejável. Afinal, eles podem ser extraviados ou sofrer algum tipo de dano que impeça a leitura de seus códigos de barras, impedindo a sua leitura ótica.

Contudo, há uma hipótese em que a emissão de segunda via de boletos não é desejável. Trata-se do caso em que os consumidores já tenham pago

seus débitos. Como as instituições financeiras e as sociedades empresárias credoras dos consumidores podem levar alguns dias para processar o pagamento de contas, é possível que o mesmo boleto seja emitido e enviado ao consumidor duas vezes, ainda que a obrigação a que ele se refere já tenha sido paga.

Parece-nos fundamental, portanto, compelir as instituições financeiras a alterar a programação dos sistemas por meio dos quais são gerados os boletos, para que o pagamento de débitos imediatamente obste a emissão de segundas vias.

Os consumidores diligentes preocupam-se com a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Dessa maneira, caso recebam algum tipo de cobrança, serão compelidos a quitar o aparente débito, a fim de preservar a integridade de seus nomes, ainda que para isso devam suportar prejuízos financeiros injustos.

De modo a oferecer solução para esses problemas, o presente projeto de lei veda a emissão de segundas vias de boletos bancários a partir do momento em que o débito de que ele cuida houver sido quitado.

Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da

informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da

atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.294, DE 2017 (Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre Obrigação das agências bancárias a receber as contas de água, luz, telefone e quaisquer taxas, Impostos ou tarifas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5990/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências bancárias de todos os bancos comerciais autorizados a funcionar no país são obrigadas a receber o pagamento das contas de água, luz e telefone, bem como quaisquer taxas, impostos ou tarifas públicas, quando o pagamento for efetuado em dinheiro.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior obriga o infrator ao pagamento de 100 (dez) vezes o valor não recebido, a título de indenização, ao usuário ou contribuinte.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós somos obrigados a pagar as contas de água, luz e telefone, bem como os mais diversos tipos de taxas, impostos e tarifas públicas todos os meses.

Independentemente da justa motivação para os pagamentos citados, eles são, na realidade, um peso para o trabalhador brasileiro, não só pelo valor a pagar, mas também pela dificuldade de efetuar o pagamento.

Algumas agências bancárias especialmente as de bancos federais ou estaduais, que recebem os pagamentos citados, nos dias de vencimento das contas apresentam filas "homéricas", que torturam e desperdiçam o tempo daqueles que têm de enfrentá-las.

Devemos observar que apenas uma parte de nosso povo tem conta corrente e a opção de automatizar o pagamento das contas acima referidas. A maior parte são trabalhadores de baixa renda e que normalmente perdem pelo menos um dia de serviço por mês para efetuar seus pagamentos.

Sabemos que contas de água, luz e telefone podem ser pagas nas agências lotéricas porém taxas e impostos não. Acreditamos que o sistema de pagamento em loterias deva ser mantido, mas também ampliado pela obrigatoriedade de aceitação destes pagamentos por toda a rede bancária, que, ao nosso ver, pode dar esta contribuição à nossa sociedade.

Pelos motivos expostos e em defesa dos interesses do povo brasileiro, pedimos aos nobres pares apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 8.605, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre o bloqueio de boletos bancários imediatamente após o pagamento realizado pelo consumidor

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7673/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os boletos bancários sejam imediatamente bloqueados após a quitação do débito a que se referem pelo consumidor.

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a bloquear os boletos bancários que emitirem imediatamente após receberem o pagamento dos débitos a que eles se referem.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras, além de oferecerem ao público a possibilidade de realização de depósitos e tomada crédito, desempenham a importante função de executar serviços de cobrança. Aqui, nos ocupamos justamente da cobrança de obrigações devidas por consumidores aos clientes daquelas entidades.

É comum que esses clientes sejam sociedades empresárias que cobram seus créditos por meio da emissão de boletos junto a um banco. Tais boletos são dirigidos ao consumidor, chamando-o a realizar determinado pagamento.

Ocorre que, atualmente, é possível que um mesmo boleto, referente a uma única prestação, seja pago mais de uma vez. E um consumidor que, por lapso qualquer, acabe pagando o mesmo boleto mais de uma vez, poderá ter problemas para recuperar os valores pagos a maior. Nesse cenário, deverá suportar um ônus injusto e indevido, que, por sua vez, poderá acarretar o enriquecimento sem causa de seu credor.

Parece-nos fundamental, portanto, compelir as instituições financeiras a alterar a programação dos sistemas por meio dos quais são gerados e administrados os boletos, para que o pagamento de débitos imediatamente bloqueie o boleto que instrumentaliza a sua cobrança.

Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto

ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.458, DE 2017

(Dos Srs. Mariana Carvalho e Felipe Bornier)

Dispõe da possibilidade do pagamento de boletos bancários vencidos em qualquer banco.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9004/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Está Lei obriga aos estabelecimentos bancários a aceitarem o pagamento de boletos de qualquer outro banco, independentemente do valor do documento.

Art. 2º. Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a aceitarem o pagamento de boletos vencidos de qualquer outro banco, independentemente do valor

do documento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar os estabelecimentos bancários de receber o pagamento dos boletos bancários, mesmo que já vencidos de outros bancos.

Se o boleto vence, o consumidor precisa ir até o banco que emitiu o documento para pagá-lo. Só o banco emissor tem as informações sobre multa, juros e demais encargos que devem ser cobrados após o vencimento. Por isso, é preciso ir até o caixa daquele banco para fazer o pagamento.

Os boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer banco, de forma escalonada, devendo ser através de uma plataforma de cobrança que permite a quitação de boletos em atraso em qualquer agência bancária.

Ao quitar o boleto, verificará as informações. Se os dados do boleto coincidirem com os da plataforma, a operação é validada. Caso haja divergência nas informações, o pagamento só poderá ser feito no banco de origem da operação.

Ao emitir um boleto, o banco terá que registrar as informações sobre aquela cobrança em um sistema nacional. Por exemplo, o valor a ser pago, quanto será cobrado de multa, juros e encargos após o vencimento, além de dados de quem deve pagar e de quem irá receber. Mesmo se o boleto estiver vencido, qualquer banco conseguirá acessar esse sistema e calcular o valor a ser pago pelo consumidor.

O boleto vencido poderá ser pago por meio de qualquer canal, seja internet banking, aplicativos de celular ou caixas eletrônicos. Também será possível fazer o pagamento em correspondentes bancários --como lotéricas, Correios e supermercados.

Portanto, a possibilidade do pagamento em qualquer banco dos boletos bancários mesmo que vencidos, é de importância relevante para a comodidade dos consumidores.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 11.072, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre duplicidade na emissão de boletos bancários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7673/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inviabiliza a emissão de segundas vias de boletos bancários quando o boleto do ocupante do polo passivo da relação obrigacional a que ele se refira já houver sido quitado.

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil ficam proibidas de emitir segundas vias de boletos bancários quando o débito a que eles se refiram já houver sido quitado pelo devedor.

Art. 3º Os boletos bancários deverão sempre indicar em seu corpo o dia e a hora de sua emissão.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras, além de oferecerem ao público a possibilidade de realização de depósitos e tomada crédito, desempenham a importante função de executar serviços de cobrança.

É comum que esses clientes sejam sociedades empresárias que cobram seus créditos por meio da emissão de boletos junto a um banco.

Tais boletos são dirigidos ao consumidor, chamando-o a realizar pagamento. A emissão de segunda via de boletos é possível e, em certa medida, desejável. Afinal, eles podem ser extraviados ou sofrer algum tipo de dano que impeça a leitura de seus códigos de barras, impedindo a sua leitura ótica.

Todavia, há uma hipótese em que a emissão de segunda via de boletos não é desejável. Justamente quando os consumidores já tenham pagado seus débitos.

Como as instituições financeiras e as sociedades empresárias credoras dos consumidores podem levar alguns dias para processar o pagamento de contas, é possível que o mesmo boleto seja emitido e enviado ao consumidor duas vezes, ainda que a obrigação a que ele se refere já tenha sido paga.

Dessa forma, se faz necessário obrigar as instituições financeiras a alterar a programação dos sistemas por meio dos quais são gerados os boletos, para que o pagamento de débitos imediatamente obste a emissão de segundas vias.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela veda a emissão de segundas vias de boletos bancários a partir do momento em que o débito de que ele cuida houver sido quitado.

Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.988, DE 2019

(Do Sr. Gervásio Maia)

Dispõe sobre o envio de boletos bancários e demais instrumentos voltados à cobrança pelo pagamento de bens e serviços ofertados aos consumidores

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4911/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o envio de boletos bancários e demais instrumentos voltados à cobrança pelo pagamento de bens e serviços ofertados aos consumidores.

Art. 2º As empresas que efetuam a cobrança de suas vendas de bens ou de prestação de serviços por meio do envio de boletos bancários e demais instrumentos assemelhados devem observar o prazo mínimo de postagem de dez dias anteriores à data de vencimento.

§ 1º A data de postagem deve constar do documento encaminhado.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às cobranças efetuadas por meio de débito em conta de depósitos ou de pagamentos do consumidor, assim como àqueles casos em que o instrumento de cobrança é encaminhado por meio eletrônico.

§ 3º Na situação descrita no § 2º do **caput** deste artigo, a opção pela forma de recebimento do instrumento de pagamento ou pelo débito em conta é de exclusiva decisão do consumidor, podendo ser alterada de acordo com a sua conveniência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de bem ou serviço ou a contratação de determinada prestação não se encerra com a manifestação de vontade das partes. Após o pacto, as obrigações se estabelecem e, a partir daí, surge a liquidação dessas obrigações.

Saindo um pouco das considerações jurídicas e passando às econômicas, chamamos a atenção para uma das funções da moeda, que é a de funcionar como meio de pagamento. Este é um poder daquilo que a sociedade

convenciona compreender como o instrumento capaz de extinguir as obrigações. Esta extinção também pode ser classificada como liquidação, tal qual nos referimos anteriormente.

No Brasil, uma prática amplamente utilizada para possibilitar a liquidação das obrigações é o boleto bancário. O boleto se destaca pela sua praticidade e abrangência geográfica, podendo ser pago em toda a rede de agências e correspondentes bancários do País, inclusive com o uso de meios eletrônicos, a exemplo do computador pessoal ou os aparelhos celulares.

Apesar disso, quando entregue de modo físico, isto é, por meio dos Correios ou de outro sistema privado de distribuição de documentos, as falhas nesse processo de entrega podem tornar inviável para o adquirente do produto ou do serviço cumprir a sua parte no contrato, qual seja, pagar ao vendedor.

Uma vez que não é possível realizar essa liquidação, entendemos, conforme apresentado na proposição, que ora submetemos à apreciação desta Casa, que se faz necessário garantir que o documento seja postado, no mínimo, dez dias antes do seu vencimento.

Solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

PROJETO DE LEI N.º 4.294, DE 2019

(Do Sr. Lincoln Portela)

Obriga que os boletos de pagamento imprimam com destaque a data de vencimento e o valor a ser pago.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4486/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga que os boletos de pagamento imprimam com destaque a data de vencimento e o valor a ser pago.

Art. 2º Os boletos emitidos para pagamento pelo consumidor de produtos ou serviços devem expor com destaque, de modo claro e facilmente visível, a data do vencimento e o valor a ser pago nesta data.

Parágrafo único. Caso o valor principal do boleto possa ter abatimento por pagamento em dia ou qualquer outra condição, este valor também deve ser informado com o mesmo destaque mencionado no caput.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O boleto bancário ainda é a forma mais utilizada para realizar pagamentos pela maior parte do povo brasileiro, sobretudo os de mais baixa renda. Outro fato incontestável e facilmente comprovado é falta de clareza nas informações que compõem tal meio de pagamento.

Os boletos trazem, normalmente, um grande número de informações entre códigos, identificadores, datas, valores, multas, etc. O problema é que o consumidor, sobretudo os mais humildes, encontram dificuldade em visualizar as informações que realmente são importantes para esse consumidor.

A mesma situação ocorre quando é disponibilizado um desconto, por exemplo, por pagamento em dia, pois os valores com desconto ou o percentual de desconto é impresso em tamanho menor que o preço normal. A consequência é que o consumidor acaba não utilizando o desconto a que tem direito e pagando o preço normal simplesmente porque as informações não estavam claras no documento que recebeu.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
